

BRASÍLIA 2023

ISBN 978-85-7267-150-7

Coordenação

Lilian Rose Rocha Lemos

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

COMPLIANCE E RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Organização

Sérgio Moro

Ana Carolina Coelho Santos

José Ramalho Brasileiro Júnior

CEUB
EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação

Lilian Rose Rocha Lemos

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

***COMPLIANCE E RELAÇÕES
GOVERNAMENTAIS***

Organização

Sérgio Moro

Ana Carolina Coelho Santos

José Ramalho Brasileiro Júnior

Brasília

2023



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Coordenação-Geral Acadêmica

Prof. PhD Lilian Rose Lemos Rocha

Organização

Sérgio Moro

Ana Carolina Coelho Santos

José Ramalho Brasileiro Júnior

Comitê Científico

Daniel Amin Ferraz (VIU)

Francisco Rezek (UFMG)

Gustavo Ferreira Ribeiro (IUB)

Jefferson Carús Guedes (PUC/SP)

José Levi Do Amaral Júnior (USP)

Leonardo Roscoe Bessa (UERJ)

Patrícia Perrone Campos Mello (UERJ)

Conselho Editorial

Antônio H. Graciano Suxberger (UPO)

Arnaldo S. de Moraes Godoy (PUC/SP)

Liziane Paixão Silva Oliveira (UPCM)

Marcia Dieguez Leuzinger (UNB)

Marlon Tomazette (CEUB)

Nitish Monebhurrin (UPPS)

Paulo A. Cavichioli Carmona (PUC/SP)

Sandro Lúcio Dezan (CEUB)

Disponível em: repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: compliance e relações governamentais. /
coordenadora, Lilian Rose Rocha Lemos – Brasília: CEUB: ICPD, 2023.

98 p.

ISBN 978-85-7267-150-7

1. Relações governamentais. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 351.1

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do CEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o CEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/CEUB.

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Compliance e Relações Governamentais ministrada no segundo bimestre de 2023 pelo Professor Sergio Moro.

No bimestre, foram trabalhados casos difíceis (hard cases), sob o prisma do Compliance e das Relações Governamentais em seus desdobramentos atuais.

Foram selecionados 4 (quatro) artigos sobre os assuntos e textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos discentes da disciplina, sendo estes: Bárbara Lacerda Alves, Bruna Furtado Mendes, Eloiza Sales Correia e Rachel Vasconcelos da Costa.

SUMÁRIO

**O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: O IMPASSE ENTRE
A AUTONOMIA E A VINCULAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL
ANTECEDENTE 06**

Bárbara Lacerda Alves

**ESPECIFICAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO
NO BRASIL 25**

Bruna Furtado Mendes

**COMPLIANCE E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO
ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE BRASILEIRAS: A
CURA PARA A CORRUPÇÃO 45**

Eloiza Sales Correia

**APLICAÇÃO DO COMPLIANCE NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE DINHEIRO 73**

Rachel Vasconcelos da Costa

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: O IMPASSE ENTRE A AUTONOMIA E A VINCULAÇÃO À INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

Bárbara Lacerda Alves¹

RESUMO

Diante da recente criminalização da conduta de “lavagem de dinheiro”, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de maiores discussões sobre o tema a fim de uniformizar os entendimentos do tipo penal e seus desdobramentos. Busca-se aqui fazer uma análise geral do tipo penal de ocultação e dissimulação de bens, direitos ou valores, no que tange à autonomia do crime e a sua vinculação a uma infração penal antecedente. Diante do aqui explorado, mostra-se imprescindível uma uniformização sobre o tema do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, bem como a definição de diretrizes claras e expressas sobre a criminalização da conduta e seus aspectos norteadores, especialmente no que diz respeito à identificação da conduta e o sistema probatório.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; autonomia.

ABSTRACT

In the face of the recent criminalization of the conduct of "money laundering," there is a need for further discussions on the subject within the Brazilian legal system in order to standardize the understanding of the criminal offense and its implications. This analysis aims to provide a general overview of the criminal offense of concealing and disguising assets, rights, or values, with regard to the autonomy of the crime and its connection to a prior criminal offense. Given the issues explored here, it is essential to achieve doctrinal and jurisprudential uniformity on the subject, as well as the establishment of clear and explicit guidelines regarding the criminalization of the conduct and its guiding aspects, particularly concerning the identification of the conduct and the evidentiary system.

¹ Pós-graduanda em Direito Penal e Controle Social pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Endereço: Rua 36 Norte Lote 09, Bloco B Apto 1602, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71.919-180. E-mail: barbara.lacerda.adv@gmail.com.

Key words: Money. Laundering. Autonomy.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.613/1998 traz ao ordenamento brasileiro a tipificação do crime que conhecemos como crime de “lavagem de dinheiro”, o qual consiste, nos termos do art. 1º da referida Lei, na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Entretanto, assim como no cenário mundial, o crime de lavagem de dinheiro é um tipo penal relativamente novo. Apesar de se tratar de uma prática antiga, a criminalização da conduta se dá, no Brasil, com o advento da Lei nº 9.613 de 1998. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro e seus desdobramentos ainda envolvem discussão doutrinária e jurisprudencial, aguardando uma uniformização e consolidação de certos entendimentos.

Como principal ponto da criminalização da conduta de ocultação e dissimulação de capitais, tem-se o impasse entre a autonomia do crime e a sua vinculação a uma infração penal antecedente. Conforme consta no próprio tipo penal, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro é necessário que os bens, direitos ou valores que se busca ocultar ou dissimular sejam de origem ilícita, sejam produto de uma atividade ilícita anterior.

Em contrapartida, incide sobre o crime de lavagem de dinheiro o princípio da autonomia. Significa dizer que se trata também de um crime independente, inclusive em relação à infração penal antecedente, à infração que desencadeou a conduta de lavagem de dinheiro. Ou seja, um indivíduo pode ser condenado pelo crime de lavagem de dinheiro ainda que absolvido da infração penal antecedente, ou que sequer haja de fato uma ação penal em relação a ela.

Para pacificação e compreensão do impasse é fundamental que se analise todo o contexto histórico por trás da criminalização da conduta, a intenção do legislador, a evolução internacional de combate à lavagem de dinheiro, bem como que se cobre uma evolução da doutrina pátria, acompanhada pela jurisprudência.

2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2.1 Contextualização histórica

No que diz respeito à lavagem de dinheiro, a contextualização histórica possui uma relevância especial para a melhor compreensão, tanto para se entender o que desencadeou o atual cenário, quanto para verificar que o crime de lavagem de dinheiro se trata de um delito relativamente novo comparado aos demais crimes tradicionais. Pode-se verificar que em relação a alguns pontos sobre o crime de lavagem de dinheiro não haverá um entendimento jurisprudencial e/ou doutrinário robusto e pacificado, o que se dá justamente por se tratar de um crime não muito antigo.

Ressalta-se que a prática de lavagem de dinheiro é antiga na história humana, apenas a sua criminalização que se deu recentemente nos sistemas nacionais. Como dispõe Carla Verissimo:

A lavagem de dinheiro é um crime relativamente novo na história das legislações, embora, como prática, seja quase tão antigo quanto a história do homem na terra. Os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos. Nesse curto espaço de tempo, alcançou uma configuração de medidas legislativas, de prevenção, de fiscalização e de repressão nunca antes vista no plano nacional e internacional².

O termo “lavagem de dinheiro” tem sua origem nos Estados Unidos da América, na década de 20, no contexto em que grupos mafiosos atuavam em diversas atividades ilícitas que tinham como resultado um elevado ganho econômico. É neste contexto que ficou conhecido o famoso mafioso Al Capone.

À época, vigia nos Estados Unidos a “Lei Seca”, que vedava a fabricação e comercialização de bebidas com teor alcoólico superior ao limite previsto de 0,5 grau. Al Capone então foi um dos líderes de organização criminosa que ganhou destaque no período de vigência da “Lei Seca”, atuando no contrabando dessas bebidas, bem como em diversas outras práticas criminosas, acarretando um grande patrimônio.

² DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

Diante de seus elevados ganhos financeiros, Al Capone desenvolveu uma estratégia justamente para fazer aparentar que seu dinheiro tinha origem em atividades lícitas. Assim, o líder mafioso criou uma empresa de fachada no ramo de lavanderias, podendo justificar suas movimentações financeiras por essa atividade empresarial enquanto, na verdade, eram frutos das diversas atividades ilícitas da organização criminosa.

Em que pese as diversas atividades ilícitas praticadas por Al Capone além do contrabando de bebidas, como extorsão, homicídios, prostituição etc., o líder mafioso nunca foi identificado como autor de nenhum desses crimes, a polícia não conseguia provar o envolvimento de Al Capone com os delitos.

Assim, a investigação também mudou de estratégia, passando a atuar no aspecto econômico e financeiro de Al Capone, oportunidade em que foi verificado um elevado patrimônio, absolutamente incompatível com a renda por ele declarada ao Fisco. Desta forma o mafioso foi processado e condenado por sonegação fiscal, mas nunca por suas demais atividades ilícitas.

Ou seja, significa dizer que, no caso de crimes que resultavam em ganhos financeiros, passou-se a concluir que a investigação diretamente sobre o dinheiro poderia ser a forma mais eficaz de responsabilização do criminoso, a forma mais eficaz de buscar provas de materialidade e autoria e de desbancar organizações criminosas. É dessa conclusão que surge o termo “*ollow the Money*” (siga o dinheiro).

Neste caso, verifica-se claramente que a ação do Estado gera uma reação na sociedade, uma consequência lógica. As autoridades compreendem que o aspecto financeiro é um ponto crucial para atuar na repressão ao crime, entretanto, em contrapartida, os grupos criminosos também começam a constatar a necessidade de aprimorar a técnica de “lavagem de dinheiro”, de fazer com que cada vez mais os valores obtidos por meio de atividades criminosas adquirissem a aparência de lícito.

E assim foi sendo no decorrer da história, as autoridades precisavam desenvolver constantemente novas técnicas de investigação sobre os crimes que resultavam em ganho financeiro, ao passo que os criminosos necessitavam aperfeiçoar as estratégias de “lavar” o dinheiro produto de atividades ilícitas.

O termo “*money laundering*” (lavagem de dinheiro) surge nos Estados Unidos por volta de 1920, sendo aplicado no ordenamento jurídico norte-americano no ano de 1982, com a apreensão de contrabando de cocaína colombiana. Verifica-se então a prática internacional de dar aos produtos de crimes a aparência de dinheiro de origem lícita, variando apenas o nome em cada país. Em alguns países da Europa, a exemplo, para esta prática se dá o nome de “branqueamento de capitais”, em outros, utilizasse o termo “lavagem de dinheiro” em seu próprio idioma, como ocorre no Brasil.

Neste sentido, começou a surgir um movimento de cooperação internacional contra a prática de lavagem de dinheiro. No ano de 1988, em Viena, na Áustria, é assinada a Convenção das Nações Unidas para Repressão do Tráfico Internacional de Entorpecentes, a Convenção de Viena, por meio da qual os países signatários, incluindo também o Brasil, firmam o compromisso de tornar crime a prática de lavagem de dinheiro no ordenamento nacional, dentre outras medidas.

Ainda visando a cooperação internacional, em 1989 é formado o “Grupo de Ação Financeira” (GAFI), ou “Financial Action Task Force (FATF), uma organização intergovernamental que visa discutir e promover políticas nacionais e internacionais de repressão à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. De igual modo, tem-se também o “Grupo Egmont”, formado por unidades de inteligência financeira para trocar informações a fim de combater os crimes de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

No Brasil, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras é a unidade da inteligência financeira brasileira, criada pela Lei nº 9.613, de 3 março de 1998 e reestruturada pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, responsável por administrar a inteligência financeira para prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

O ordenamento brasileiro passou por avanços nos últimos anos em relação ao combate à lavagem de dinheiro. Inicialmente, tem-se a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que tornou crime a conduta de ocultar ou dissimular a origem de bens

produtos de crime, conforme o Brasil se comprometeu na Convenção de Viena, bem como criou o COAF.

A fim de acompanhar a atualização social, foi editada a Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou substancialmente a Lei nº 9.613/1998.

2.2 Noções conceituais e legislação brasileira

Como visto, a prática de lavagem de dinheiro, apesar das variações dos termos e a sua recente criminalização, é uma conduta universal. Em suma, a lavagem de dinheiro diz respeito à artimanha de dar a aparência de lícita (limpa) ao dinheiro que, em verdade, é produto de atividade criminoso, por isso o termo “lavar dinheiro”.

Isidoro Blanco Cordero³ conceitua a lavagem de dinheiro como “o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita.”

No mesmo sentido, Marco Antônio de Barros⁴, conceitua o crime como “o conjunto de operações comerciais e financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhe aparência legal”.

Ainda, para Baltazar Junior, a lavagem de dinheiro se caracteriza pela:

Desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado. O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminoso e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material⁵.

³ CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Arazandi, 2002. p. 93

⁴ BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 93.

⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 405-406.

Partindo para o aspecto mais técnico, verifica-se o que dispõe a legislação brasileira sobre o crime de lavagem de dinheiro. A atual redação da Lei nº 9.613/1998 dispõe, em seu art. 1º, a tipificação do crime de lavagem de dinheiro como a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”⁶

Imperioso mencionar que a redação atual foi dada pela Lei nº 12.683/2012, que promoveu algumas alterações legais. Antes da alteração, o art. 1º da Lei nº 9.613/1998 atribuía a prática de lavagem de dinheiro apenas a crimes, e não infração penal, e trazia um rol taxativo de crimes, como o tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas etc. A alteração legislativa não apenas exclui o rol taxativo antes previsto, como passou a atribuir a lavagem de dinheiro à prática de qualquer “infração penal”, ou seja, abarcando crimes e contravenções.

A alteração se deu com o fim de atingir infrações como a exploração dos jogos de azar, que se trata de uma contravenção penal punida com detenção de três meses a um ano. Em contrapartida, o crime de lavagem de dinheiro é punido com pena de reclusão de três a dez anos. Sobre este ponto a doutrina possui forte crítica, pois se tem uma situação em que a consequência (a lavagem de dinheiro) é punida de forma muito mais severa do que o objeto do crime principal, que deu causa à lavagem de dinheiro. Ou, ainda, casos em que a infração penal antecedente gera um lucro pequeno, e por este lucro ínfimo o indivíduo poderá a ser condenado por uma pena elevada.

Por exemplo, para Pierpaolo Cruz Bottini (2012)⁷, falta razoabilidade ao aplicar a mesma punição aos que lavam bens obtidos do jogo do bicho e do tráfico internacional de armas. No mesmo sentido criticam diversos outros doutrinadores e operadores do direito. Aqui se tem mais um ponto de extrema relevância e polêmica, também tendo em vista se tratar de um crime relativamente novo, com seus aspectos

⁶ BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-152.

legais, doutrinários e jurisprudenciais ainda em aperfeiçoamento pelo ordenamento brasileiro, que renderia argumentos para outro trabalho a parte.

2.3 Fases da lavagem de dinheiro

Visando melhor compreender e destrinchar o fenômeno da lavagem de dinheiro, a doutrina e órgãos reguladores do tema dividem a prática em três fases: colocação/ocultação, estratificação/escurecimento e integração. Essas fases podem ocorrer simultaneamente ou não, nesta ordem ou não, pois são independentes, bem como a tipificação do tipo penal não está condicionado à constatação das três fases, elas não necessariamente precisam ocorrer para restar caracterizado o delito de lavagem e ocultação de bens e valores.

A primeira fase de colocação é o momento em que o criminoso busca inserir os recursos no sistema econômico, realizando depósitos em contas bancárias e compra de imóveis ou obras de arte, por exemplo. Assim, neste momento as instituições financeiras são aliadas para identificação da prática criminosa, sendo obrigadas inclusive a comunicar eventual operação com sérios indícios de lavagem de dinheiro ao COAF, conforme determinação da Lei nº 9.613/1998.

É característico ainda da primeira fase a fragmentação em quantias pequenas, justamente para não chamar atenção com uma movimentação financeira de elevado valor e os valores poderem passar despercebidos, dispensando a comunicação da instituição financeira aos órgãos fiscalizadores.

Na segunda fase, de estratificação ou escurecimento, é onde se busca a aparência de lícita para os valores. Começa-se então a movimentar o dinheiro, ocorrem diversas transferências, inclusive para contas fantasmas, saques e outros truques contábeis a fim de afastar o dinheiro da sua origem ilícita e dificultar o seu rastreamento.

Já na terceira fase busca a explicação sobre o dinheiro que o criminoso possui, é onde ocorre a incorporação formal dos valores ao sistema econômico, o retorno do dinheiro agora com aparência de lícito, como através da compra de bens, criação de empresas ou integralização de capital social, inversão de negócios.

Para constatação da lavagem de dinheiro e verificação da sua extensão é crucial que as autoridades consigam rastrear as movimentações desde o início, antes de findadas as três fases supracitas, pois, caso contrário, a investigação será ainda mais difícil.

3 A AUTONOMIA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A SUA VINCULAÇÃO A UMA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

Importante relembrar a tipificação legal do crime de lavagem de dinheiro para analisar o ponto principal deste trabalho. Conforme disposição do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, tipifica o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Já de início é possível verificar um elemento essencial do tipo penal de lavagem de dinheiro: a infração penal. Há uma certa vinculação do crime de lavagem de dinheiro a um ilícito anterior. Ou seja, para restar caracterizada a prática do crime de lavagem de dinheiro é imprescindível que se tenha uma infração penal antecedente, pois é elementar do tipo penal que os bens, direitos ou valores sejam justamente frutos de uma infração penal.

Em contrapartida, tem-se a autonomia do crime de lavagem de dinheiro. O art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998 determina que o processo e julgamento dos crimes previstos na lei “independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país.”

Ou seja, o crime de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores é independente, não está subordinado à infração penal antecedente, de modo que o indivíduo pode ser condenado por lavagem de dinheiro ainda que não condenado pelo delito anterior, que deu causa à lavagem de dinheiro.

Nas palavras de Sergio Moro, (2008):

a autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem independentemente de condenação ou mesmo da existência de

processo pelo crime antecedente. [...] Certamente, faz-se necessário provar que o objeto da lavagem é produto ou provento de crime antecedente, o que exige produção probatória convincente em relação ao crime antecedente, mas não ao ponto de transformá-lo no objeto do processo por crime de lavagem, com toda a carga probatória decorrente⁸.

Aqui está o impasse sobre o tema, esta dicotomia, onde de um lado se tem a autonomia do crime de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, e de outro, a vinculação do crime de lavagem a uma infração penal antecedente. Assim, de início, esses pontos causam um desconforto, criando uma impressão de incompatibilidade entre um e outro, de forma que pode se pensar que, se o crime de lavagem de dinheiro é vinculado a uma infração penal antecedente, vez que surge dela, é impossível se falar em sua autonomia, ao menos até certo ponto.

Neste sentido, pode se concluir que, se não há provas da infração penal antecedente, conseqüentemente, não há provas do crime de lavagem de dinheiro, pois para estar caracterizado é necessária a constatação da infração antecedente, constatação esta que deveria se dar por provas, vez que a condenação com base apenas em indícios da infração vai de encontro ao princípio da presunção de inocência do acusado.

Neste cenário é possível imaginar a condenação do acusado pela infração penal antecedente e pelo crime de lavagem de dinheiro, ou até mesmo a condenação pela infração penal antecedente e a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro, mas não o inverso. O crime de lavagem de dinheiro não é elemento essencial da infração antecedente, logo, não há dúvidas quanto à possibilidade de absolvição do primeiro e condenação pelo segundo.

Entretanto, a infração penal antecedente é elemento essencial do crime de lavagem de dinheiro, de forma que, se não pode ser provada, também não se poderia provar o crime de lavagem. Como coloca Callegari⁹, “o problema da prova da infração penal prévia é simples nos casos em que uma sentença declare a existência

⁸ MORO, Sergio Fernando. A autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 12, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008.

⁹ CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/callegari-lavagem-dinheiro-infracao-penal-antecedente>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

do fato típico e antijurídico, mas, torna-se problemático no caso em que ela não exista.”

No mesmo sentido já entendia o autor Fábio D’avila:

é incontestável que a técnica legislativa adotada tornou o crime antecedente elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei de Lavagem, condicionando-o a sua verificação plena. Afinal, acreditando encontrar-nos em um Estado Constitucional Democrático de Direito, a condenação de um indivíduo, sem a absoluta certeza da realização de todos os elementos previstos no tipo, afrontaria o primeiro postulado do positivismo jurídico: o princípio da legalidade. Por óbvio, a incerteza quanto a ocorrência do crime antecedente, redundaria na incerteza quanto a um dos elementos objetivos do tipo em questão, impossibilitando, consequentemente, a sua adequação legal¹⁰.

Para enfrentar este impasse é importante salientar que o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998 é a ordem socioeconômica, ou seja, diverso das infrações penais antecedentes, de modo a reforçar a autonomia de cada um. O ordenamento brasileiro, considerando que o crime de lavagem de dinheiro afronta todos os preceitos do sistema financeiro, entendeu que o delito merecia elevada punição¹¹.

Ou seja, a intenção legislativa foi justamente deixar evidente a gravidade do crime de lavagem de dinheiro, de modo que justificaria ter a pena mais elevada do que a infração antecedente, ou que por ele seja o indivíduo condenado, ainda que absolvido da prática da infração antecedente. Significa dizer ainda que a autonomia do crime de lavagem de dinheiro permite a interpretação de que o tipo penal se enquadra em uma das exceções previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal, afastando a conexão e a unidade de julgamento entre o crime de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente.

Neste sentido dispõe André Luis Callegaria e Ariel Barazzetti Weber:

Em realidade, trata-se de uma opção do legislador, seguindo política criminal que busca punir o delinquente pela lavagem de dinheiro, já que muitas vezes não se consegue fazê-lo em relação ao delito antecedente. Nesse sentido, importante referir

¹⁰ D’AVILA, Fabio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Boletim 79, 1999. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/99-79-Junho-1999>. Acesso em 19 jun. 2023.

¹¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª edição. São Paulo, Atlas: 2017. p. 115.

que o art. 2º da Lei nº 9.613, mais precisamente no inciso II, manteve a redação original na parte mais importante, qual seja a prescindibilidade de processo e julgamento pelo delito antecedente para a denúncia por lavagem de dinheiro. Daí a conclusão de que o delito de lavagem de capitais é autônomo e não guarda relação com condenação ou com a pena abstrata da infração antecedente¹².

De todo modo, evidente que a intenção do legislador não foi ferir os direitos fundamentais do acusado possibilitando uma condenação com base em meros “indícios”, em seu significado literal. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 determina que “a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos neste Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.”

Chama-se a atenção para o fato de que, pela leitura do dispositivo, conclui-se que é possível a responsabilização pelo crime de lavagem de capitais até mesmo nos casos em que a infração antecedente esteja prescrita, tendo em vista que é punível ainda que extinta a punibilidade do crime antecedente.

Como salienta Marcelo Mendroni:

mesmo que a infração penal anterior esteja prescrita, e mais, abrangida por anistia, graça, indulto, ou seja qual for a causa de “extinção de punibilidade”, ainda assim, se houver indícios da sua prática – diga-se, indícios veementes -, as condutas da pessoa suspeita poderão ser investigadas e ela poderá ser processada pelo crime de lavagem de dinheiro. Entende-se que o crime (infração penal) anterior existiu, mas o réu não pode ser punido – por aquele crime. Nada impede, entretanto, que venha a ser punido por outro crime – daquele decorrente¹³.

Cumprido-se ressaltar que os “indícios suficientes da existência da infração penal antecedente” é para o recebimento da denúncia, tal qual ocorre para todos os crimes. Para eventual condenação, é claro que será necessário um convencimento certo quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

Neste sentido, Sergio Moro (2008) ressalta que

¹² CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª edição. São Paulo, Atlas: 2017. p. 115.

¹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 111.

é certo que o termo “indícios” foi empregado no referido dispositivo legal não no sentido técnico, ou seja, como equivalente a prova indireta (art. 239 do CPP), mas sim no sentido de uma carga probatória que não precisa ser categórica ou plena [...] Portanto, para o recebimento da denúncia, basta “prova indiciária”, ou seja, ainda não categórica, do crime antecedente e, a bem da verdade, do próprio crime de lavagem, como é a regra geral para recebimento da denúncia em qualquer processo criminal. Já para a condenação, será necessária prova categórica do crime de lavagem, o que inclui prova convincente de que o objeto desse delito é produto de crime antecedente. Tal prova categórica pode, porém, ser constituída apenas de prova indireta¹⁴.

Evidente que, se não há indício algum da infração penal antecedente, a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro restará prejudicada. Entretanto, bastam indícios do crime antecedente, não há necessidade de provas concretas em relação a todos os elementos e circunstâncias da infração antecedente. Ora, se assim se exigisse, estaria esvaziado o princípio da autonomia do crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, estaria sendo desconsiderada a intenção do legislador.

Desta forma, para a condenação do crime de lavagem de dinheiro é necessária a comprovação concreta da conduta de ocultar ou dissimular os bens, direitos ou valores, bem como de que esta lavagem de dinheiro teve origem em uma infração penal antecedente, esta que pode ser demonstrada por indícios suficientes de sua existência.

3.1 Teoria da Cegueira Deliberada

Para melhor conclusão do aparente impasse entre a autonomia do crime de lavagem de dinheiro e a sua vinculação à infração penal antecedente, imperioso trazer à tona a Teoria da Cegueira Deliberada.

O próprio termo da Cegueira Deliberada já traz em si a sua conceituação. Chamada também de “instruções de avestruz”, a cegueira deliberada consiste justamente em uma cegueira intencional, quando o réu escolhe desconhecer a origem ilícita dos seus atos quando, na verdade, possui plena capacidade de saber que está participando e contribuindo para atividades ilícitas.

¹⁴ MORO, Sergio Fernando. A autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. *Revista CEJ*, Brasília, v. 12, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008.

A ideia da cegueira deliberada teve início no século XIX, na Inglaterra, quando a Corte entendeu que o réu possuía condições de saber de sua participação em atividade ilícita, mas optou por ignorar ou mascarar a sua ciência dos fatos, e que, portanto, o réu seria igualmente culpado, como se possuísse de fato o conhecimento pleno.

Entretanto, o termo “*willful blindness*” (cegueira intencional) foi consolidado no ano de 1899, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, firmando então a teoria e entendendo que o acusado, no caso analisado, teria o dever de saber da origem ilícita do dinheiro. Como coloca Callegari¹⁵, “a equiparação do conhecimento, no entanto, não se dava mais com a conduta conivente, mas com um dever de saber, quase numa posição de garante.”

No contexto mundial, a Teoria da Cegueira Deliberada ganhou força quando o Tribunal Penal Internacional (TPI) a caracterizou como forma de imputação subjetiva. Assim, por meio do artigo 28 do Estatuto de Roma, fixou diretrizes para imputar a responsabilidade penal a superiores hierárquicos pelos crimes cometidos por seus funcionários e prepostos, casos aqueles tenham conhecimento, ou deliberadamente, não levem em consideração, dado indicativo de que os subordinados estavam a cometer, ou se preparavam para praticar crimes tipificados pelo Estatuto¹⁶.

No Brasil, a teoria ainda não tem larga e uniforme aplicação, principalmente em razão da previsão do dolo eventual no ordenamento, mas ganha espaço para aplicação no âmbito dos crimes financeiros, em especial para o crime de lavagem de dinheiro, vez que se revela como excelente instrumento para responsabilização daqueles que conseguem mascarar a participação conscientemente em atividades ilícitas. A utilização do termo “instruções de avestruz” se dá justamente pelo hábito do animal de esconder a cabeça na terra, ignorando a circunstâncias ao redor, quando percebe uma situação de perigo ou adversidade.

¹⁵ CALLEGARI, André Luís. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Revista Consultor Jurídico**, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁶ SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. v. 11, n. 2, p. 109–128, 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

É justamente o hábito que se observa frequentemente pelos acusados por lavagem de dinheiro. O réu tenta transparecer que não tinha conhecimento de sua atividade ilícita, que foi utilizado como instrumento para lavar dinheiro sem saber do que se tratava, quando, na verdade, apenas escolheu por ignorar os sinais de que estava participando e contribuindo para a atividade criminosa ou, ao se deparar com indícios da ilicitude, deixou de tomar as providências cabíveis para desvendar as atividades ilícitas.

Para a devida incidência da Teoria da Cegueira Deliberada, Amanda Gehr pontua alguns fatores a serem verificados:

De início, vale analisar o estudo feito por Husak e Callender em 1994, no qual apontam que a cegueira deliberada se caracteriza por três fatores. Em primeiro lugar, o sujeito deve ter uma suspeita justificada acerca da concorrência de elementos típicos em sua conduta. Os autores, assim, restringem a teoria àqueles que tem boas razões objetivas para suspeitar, afastando os casos em que a suspeita é infundada, ou seja, “pessoas que sofrem paranoias ou outros delírios”. Em segundo lugar, a informação de que o sujeito prescinde deve estar disponível, podendo ele acessá-la por meios “viáveis, rápidos e ordinários”. Por último, Husak e Callender trazem um requisito motivacional, exigindo que o sujeito tenha um motivo para se manter alienado: o desejo consciente de se reservar uma causa de exoneração de culpa ou responsabilidade caso seja descoberto. Restam afastados, assim, os casos em que o desconhecimento é fruto de mera estupidez ou falta de curiosidade¹⁷.

Todavia, ao trazer a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para o Brasil, é necessário observar as peculiaridades do sistema jurídico, tendo em vista que temos a previsão do dolo eventual no ordenamento pátrio, que não equivale exatamente à cegueira intencional. A teoria então se daria como uma forma de ampliar o dolo eventual, ao passo que esvaziaria a previsão do dolo eventual, neste sentido critica André Luís Callegari:

Portanto, a doutrina da cegueira deliberada, se aplicada no Brasil nos termos em foi proposta na Common Law, serve como forma de equiparação a um grau elevado de desconfiança da efetiva representação de um fato e seu consequente resultado finalístico.

¹⁷ GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

Ao contrário do entendimento aplicado pelos tribunais pátrios, a cegueira deliberada não se presta à equiparação de uma conduta ao dolo eventual, eis que esse último tem requisitos próprios que não se confundem com a teoria da cegueira deliberada, como, por exemplo, a postura indiferente ao resultado projetado. [...]

A teoria apenas atua como suporte legal para o alargamento do conceito de conhecimento, permitindo a sua satisfação pela representação subjetiva de uma alta probabilidade, ou, em nossa pátria, a suspeita da efetiva representação. E, para isso, a teoria terá pressupostos próprios¹⁸.

A discussão tanto da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada quando do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro se intensifica ao considerar que foi retirada a expressão “sabe serem” do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, que, antes da redação dada pela Lei nº 12.683/2012, previa que incorria na mesma pena quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que *sabe serem* provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo.”

Diante da discussão, conclui Renato Brasileiro:

na medida em que o caput do art. 1º, bem como os tipos penais do §1º e do § 2º, inciso I da Lei nº 9.613/98, não fazem uso de expressões equivalentes, inexistindo referência a qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo ou tendência interna específica, conclui-se que é perfeitamente possível a imputação do delito de lavagem tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual¹⁹.

Ademais, é justamente para evitar que o acusado de beneficie da sua própria ignorância que cada vez mais vem se admitindo a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, equiparando-a à figura do dolo eventual, em razão da inegável similitude entre os institutos, a fim de responsabilizar a conduta do agente que escolhe ignorar a origem ilícita do capital.

Sobre o tema, Sergio Moro defende a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada condicionada a certos requisitos:

Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da ignorância deliberada, ou seja, a prova de que o agente tinha

¹⁸ CALLEGARI, André Luis. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Revista Consultor Jurídico**, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scarriot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3ª Edição, Bahia. Editora Juspodium, 2015.

conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos e quiçá de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo²⁰.

Diante da divergência de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como por estender o entendimento do dolo, faz-se urgente que sejam estabelecidos requisitos claros pelo legislador e pelo judiciário quanto a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, a fim de evitar a sua utilização de forma exageradamente subjetiva e proteger os direitos e garantias constitucionais dos indivíduos, bem como para evitar a anulação de condenações que se deram com fundamento na teoria.

De todo modo, independentemente da posição que se adote quanto à aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, é imprescindível que a doutrina seja estudada e minuciosamente definida, abarcando todos os seus contornos e desdobramentos, a fim inclusive de se evitar que seja aplicada em substituição à demonstração do nexu doloso entre a conduta e o agente.²¹

Como visto, o crime de lavagem de dinheiro é um crime relativamente novo não apenas no âmbito internacional, mas em especial no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, da mesma forma se revela a Teoria da Cegueira Deliberada, de recente discussão, sobre a qual a sua aplicação no sistema brasileiro ainda há muito o que evoluir, evolução esta que será gradual, bem como é fundamental que ocorra em cooperação entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, juntamente com apoio inestimável da doutrina pátria.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional**, as

²⁰ MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 69.

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 144.

telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 405-406.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentário, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª edição. São Paulo, Atlas: 2017.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente**. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-26/callegari-lavagem-dinheiro-infracao-penal-antecedente>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CALLEGARI, André Luís. O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? **Revista Consultor Jurídico**, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Arazandi, 2002.

D'AVILA, Fabio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Boletim 79, 1999. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/99-79-Junho-1999>. Acesso em 19 jun. 2023.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2 ed. Bahia: Editora Juspodium, 2014.

MEDEIROS, Kennedy do Rego. Teoria da cegueira deliberada – Lavagem de Dinheiro. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57643/teoria-da-cegueira-deliberada-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORO, Sergio Fernando. A autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. **Revista CEJ**, Brasília, v. 12, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NEVES, Danilo Barbosa; VAZ, Silomara Naely Portela. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4943, jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55017>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. v. 11, n. 2, p. 109–128, 2019. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ESPECIFICAÇÕES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Bruna Furtado Mendes¹

RESUMO

O presente artigo visa especificar o crime de lavagem de dinheiro, demonstrando como é feita na prática a ocultação e dissimulação para que esse dinheiro seja integrado na economia sem gerar suspeitas. Assim como meios que os criminosos utilizam para driblar a fiscalização e suas consequências criminais.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Crime. Legislação.

ABSTRACT

This article aims to specify the crime of money laundering, demonstrating how the concealment and disguise are carried out in practice so that this money can be integrated into the economy without raising suspicions. It also covers the methods that criminals use to evade scrutiny and the criminal consequences involved.

Keywords: Money laundering. Crime. Legislation.

1 INTRODUÇÃO

Em um breve conceito sobre a lavagem de dinheiro, José Paulo Baltazar Junior² a intitula como uma espécie de atividade em que o dinheiro, em sua forma ilícita, é reaproveitado para que possa ser usado. Ou seja, ocorre uma desvinculação da ilicitude e a transforma, aparentemente, em lícita.

O agente visa o proveito econômico de práticas e atividades ilícitas, tais como tráfico de entorpecentes e corrupção. São atividades em que o dinheiro geralmente

¹ Pós-graduanda em Direito Digital e Tecnologia pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD. Endereço: Rua 28 norte, lote Ed Via Majestic Águas Claras, Brasília, 71917-200, Distrito Federal. Email: bruna.furtado_@hotmail.com.

² BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 598.

vem em espécie e, dessa forma, é necessário "transformá-lo" para que o grande montante não chame atenção.

Como objetivo central, a lavagem de dinheiro visa integrar bens e dinheiro em espécie adquiridos de forma ilícita no sistema econômico e parecer que tudo foi feito de forma lícita. Dessa forma, os praticantes conseguem fundir os ganhos ilícitos no sistema econômico através de várias técnicas e transações, tornando-se assim muito difícil de rastrear.

Além de financiar várias atividades criminosas, a lavagem de dinheiro compromete a confiabilidade do sistema financeiro e prejudica a economia do país.

2 ETAPAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ainda segundo José Paulo Baltazar Junior³, o crime de lavagem de dinheiro se divide em três fases.

Na fase da colocação, ocorre uma separação física entre o dinheiro e os autores do delito. Nessa fase, ocorrem, por exemplo, depósitos em bancos, trocas por moedas estrangeiras, transferências para paraísos fiscais, compra de joias ou obras de arte.

Na fase da dissimulação, aumentam-se as transações através de várias empresas e contas, para que esse dinheiro se torne irrastrável e não seja possível provar a ilicitude ou origem do dinheiro ou bens. Um exemplo dessa fase são muitas transferências ou empréstimos.

Para Marcelo Batlouni Mendroni⁴, a conduta dissimulada é mais ardilosa e gravosa, pois sugere periculosidade com o objetivo de gerar obstáculos na identificação da procedência criminosa.

Na última fase, a da integração, utiliza-se da compra de bens ou negócios lícitos, onde o agente passa a atuar conforme as leis e aparentemente não está

³ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 598.

⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 72.

cometendo nenhum delito. Dessa forma, torna-se ainda mais difícil provar a origem ilícita desse dinheiro.

Figura 1 – Fases da lavagem de dinheiro



Fonte: Banco do Brasil⁵

Acima podemos ver uma ilustração das fases para integrar esse dinheiro ilegal na economia como se fosse lícito.

3 TIPOS PENAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo José Paulo Baltazar Junior⁶, são três tipos penais de lavagem de dinheiro:

⁵ BANCO DO BRASIL. **Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo**. 2023. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/). Acesso em: 27 jun. 2023.

⁶ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 599.

- I. Tipo penal de intenção, onde ocorre a transferência do patrimônio ilegal.
- II. Tipo penal de ocultação, onde se oculta a origem verdadeira do bem ilícito.
- III. Por último, o tipo penal de aquisição ou posse dos objetos.

No entanto, segundo ele, para que haja a consumação desse delito, não é necessário que ocorram nas três fases.

4 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

No crime de lavagem de dinheiro, assim como em outros crimes, é importante compreender os conceitos de consumação e tentativa. Segue a explicação no contexto específico.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni⁷, os delitos de lavagem de dinheiro se consumam no momento da primeira prática em que o agente oculta ou dissimula o valor em dinheiro ou bem. Em regra, não é necessário que se exija o cumprimento de todas as fases para que o crime seja devidamente consumado.

Nesses termos, basta apenas uma das etapas ou a primeira transferência para que o crime seja consumado. Seria impossível rastrear toda a trilha do dinheiro para configurar um crime, o que tornaria a lei inaplicável.

Para a configuração do elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, deve haver indícios de que a pretensão do agente era de fato ocultar ou dissimular, e não apenas guardar o produto do crime.

Dessa forma, se o agente recebe o dinheiro e o gasta em lazer próprio, com roupas ou restaurantes, não estaria configurando o crime de lavagem, uma vez que não tentou ocultar ou dissimular.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni⁸, a tentativa é possível e está prevista no art. 1º:

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 87-88.

⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal⁹.

A tentativa é admitida e ocorre quando o agente inicia a execução do crime, mas não o conclui com sucesso. Em outras palavras, mesmo que o indivíduo não tenha conseguido ocultar, dissimular ou integrar o dinheiro de maneira eficaz, ele ainda pode ser considerado responsável por tentativa de lavagem de dinheiro. Mesmo que, contrariamente à sua vontade, o crime não se concretize, será enquadrado como tentativa.

5 PLANO DO ELEMENTO SUBJETIVO

Conforme nos explica Marcelo Batlouni Mendroni¹⁰, o elemento subjetivo trata-se de prever, na legislação, a forma culposa no crime de lavagem de dinheiro. Isso ocorre quando o agente age com negligência, imprudência ou imperícia enquanto realiza o seu trabalho. Por exemplo, no caso em que um funcionário de banco não dá a devida atenção e acaba deixando de reportar às autoridades uma movimentação financeira suspeita. A conduta culposa é pouco utilizada, pois é subjetiva e difícil de comprovar, exigindo uma grande interpretação para se configurar a conduta.

Quanto ao bem jurídico protegido, existem várias interpretações, de acordo com Marcelo Batlouni Mendroni¹¹. Para algumas interpretações, existe apenas um bem jurídico protegido.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni¹², a melhor interpretação é aquela que entende que o crime de lavagem de dinheiro afeta a administração da justiça e a ordem socioeconômica.

⁹ BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

¹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

No que diz respeito à administração da justiça, ele argumenta o seguinte:

A administração da justiça tem a característica penal dos chamados 'crimes parasitários', que dependem da existência de outro crime antecedente. Na doutrina estrangeira, observamos duas conclusões: parte da doutrina, como na Suíça, entende que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça. Isso ocorre porque visa aprimorar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que, reconhecidamente pelo legislador, abalam a ordem pública e não encontram, por si só, uma resposta adequada por parte da própria administração de justiça no que diz respeito à defesa da sociedade. Assim, a criminalização de condutas concebidas como 'processamento de ganhos ilícitos' intensifica a aplicação da justiça em relação aos crimes antecedentes.¹³

Ainda, segundo ele, na ordem socioeconômica:

Considerando, por outro foco, a quantidade astronômica de dinheiro lavado no mundo inteiro, de se admitir que o impacto na ordem socioeconômica é brutal, em todos os níveis. Empresas regulares perdem a concorrência, porque aquelas que utilizam fundos provenientes das ações criminosas conseguem ter capital suficiente para provocar outros delitos, como *dumping*, *underselling*, formação de cartel com outras nas mesmas situações e condições etc. O quebraamento dessas empresas gera desemprego, possibilita o domínio de mercado, atacando diretamente as leis naturais da economia, como a livre concorrência e a oferta e procura. No mais das vezes, acaba gerando inflação na medida em que esta(s) empresa(s) “dominantes(s)” estabelece(m) monopólios e fixa(m) os preços dos produtos, livremente. Mas a lavagem de dinheiro também promove o incremento da própria “empresa criminosa”, aperfeiçoando, por exemplo, as formas de tráfico e venda de entorpecentes, dificultando a ação, gerando mal irreparável à saúde da sociedade¹⁴.

5.1 Sujeito ativo

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni¹⁵, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que realize uma das condutas descritas no caput do art. 1º. “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

¹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 73.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 80-81.

¹⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”¹⁶.

Em algumas circunstâncias, o próprio autor do crime antecedente também pode ser o autor do crime de lavagem, ao processar os ganhos ilícitos.

No entanto, o autor do crime de lavagem de dinheiro pode ser outra pessoa diferente daquela que cometeu o crime antecedente. Por exemplo, quando alguém, ciente da origem ilícita do dinheiro, concorda em promover essa quantia, passando por todas as fases da lavagem, como colocação, ocultação e integração.

5.2 Sujeito passivo

Conforme Marcelo Batlouni Mendroni¹⁷, o sujeito passivo é a sociedade, uma vez que o crime de lavagem prejudica a economia social e a segurança de toda uma comunidade.

6 TIPOS OBJETIVOS

No crime de lavagem de dinheiro, é necessário que haja um crime antecedente, pois é a partir desse crime que os recursos ilícitos são obtidos e inseridos no sistema financeiro de maneira disfarçada, a fim de parecerem legítimos.

O crime antecedente pode ser qualquer atividade criminosa, como tráfico de drogas, corrupção, contrabando, entre outros, que gere ganhos ilegais que precisam ser "lavados" para entrar no sistema¹⁸.

Segundo José Paulo Baltazar Junior¹⁹, não é possível cometer lavagem de dinheiro de um crime que ocorreu após os atos de lavagem imputados. Portanto, o juiz deve verificar a existência de indícios de um crime antecedente, não sendo suficiente a denúncia por lavagem de dinheiro baseada apenas na incompatibilidade entre as movimentações financeiras e as declarações de renda.

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023

¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

¹⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

¹⁹ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 600.

7 ROL DE CRIMES ANTECEDENTES

7.1 Tráfico de Drogas

O tráfico de drogas, segundo José Paulo Baltazar Junior²⁰, está historicamente associado ao crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com Marcelo Batlouni Mendroni, "O tráfico ilícito de entorpecentes deve ser considerado um exemplo típico de obtenção de dinheiro e bens de forma ilícita, sujeito não apenas à lavagem, mas sendo um processamento importante e necessário pelo delito de lavagem"²¹.

7.2 Terrorismo

O terrorismo está previsto na Lei 13.260, de 16 de março de 2016. O artigo 1º desta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública²².

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni²³, deve-se abranger toda e qualquer infração penal que configure "terrorismo", desde atentados a bombas até sequestros e atentados realizados em aeroportos, shoppings, estádios, etc.

Desta forma como ele cita: "Pretende-se, evidentemente, evitar que o dinheiro obtido ilicitamente através de ações de grupos terroristas possa ser

²⁰ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 600.

²¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 98.

²² BRASIL. **Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 99.

reutilizado para financiar as mesmas ações colocando em alto risco a segurança pública e nacional”²⁴.

7.3 Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa²⁵.

7.4 Extorsão mediante sequestro

“Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)”²⁶.

No crime de extorsão mediante sequestro, o agente pede um resgate em troca da liberdade da vítima. Essa é mais uma das formas em que o dinheiro adquirido, produto do crime, precisa ser lavado.

7.5 Contra a administração pública

Para Marcelo Batlouni Mendroni:

Sendo os crimes de maior proporção numérica de obtenção de ganhos destinados à lavagem, não poderiam deixar de estar previstos. O dinheiro perdido às custas da prática dos crimes contra a administração pública abala as estruturas públicas do estado, provocando o direcionamento de erros nas questões da administração de justiça, provocando incontestáveis injustiças

²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 100.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

²⁶ BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

e causando descrédito da população na justiça. Decorre o sentimento de revolta do cidadão, que acaba procurando a justiça pelas próprias mãos ou, quando menos, a omissão da informação ao poder público egerando, finalmente a sensação geral de impunidade e desconsolo²⁷.

Ainda segundo Marcelo Batlouni Mendroni²⁸, esse tipo de crime contra a administração pública envolve uma grande parte do dinheiro lavado no Brasil. Essa situação é muito grave e causa um grande prejuízo a um país com pretensão de crescimento e desenvolvimento, afetando a economia. Dessa forma, o crime de lavagem de dinheiro pode levar a economia de um país ao colapso.

A ONU e outras instituições, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra Lavagem de Dinheiro (GAFISUD), têm feito esforços para ajudar os governos a lidar e combater essa questão.

Os crimes contra a administração pública são os que mais atrapalham o crescimento econômico do país e, por esse motivo, requerem uma certa urgência no seu combate.

Marcelo Batlouni Mendroni cita: “o dinheiro “roubado” dos cofres públicos deixa de ser utilizado para a melhoria dos problemas sociais, como educação de base, saúde, transporte, emprego, moradia, que, juntos, diminuem a desigualdade social e, conseqüentemente, os crimes que dela decorrem”²⁹.

7.6 Contra o sistema financeiro nacional

Os crimes se encontram na Lei 7.492/86. Essa lei abrange situações de perigo que os crimes podem acarretar na economia.

Os crimes dessa natureza, contra a ordem econômica, são em sua grande maioria de competência das justiças estaduais, uma vez que os bens atingidos são protegidos pela economia estadual.

²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 102.

²⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 103.

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 103.

Marcelo Batlouni Mendroni cita um exemplo de crime contra o sistema financeiro nacional, assim ele diz:

Assim, se por exemplo vários empresários se organizam e reúnem-se para formar um cartel, estabelecendo entre eles acordos para divisão de contratos, e/ou fixação de preços, e/ou de produção com vistas ao aumento de preços e etc., poderão fazê-lo através de uma organização criminosa, valendo-se de sua estrutura empresarial³⁰.

Neste caso esses empresários poderiam ser processados, inclusive, por crime de lavagem de dinheiro.

7.7 Praticado por organização criminosa

A prática de organização criminosa se encontra no art 1 § 4º da Lei 12.683/12:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa³¹.

A definição de crime organizado ou organização criminosa veio na legislação apenas no ano 2012 com as leis 12.694/12 e 12.850/13.

De Acordo com a Lei 12.850/13, organização criminosa é:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas

³⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 104.

³¹ BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional³².

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni, “entende-se por ‘organização’ ‘associação’ ou instituição com objetivos definidos”³³. Desta forma, entendemos que a organização criminosa é uma espécie de empresa que tem como objetivo a prática de crimes e atividades ilegais.

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni³⁴, é um tanto complicado definir uma organização criminosa através de conceitos, uma vez que é uma prática que apresenta inúmeras variantes. Ou seja, seu foco em determinado momento pode ser visando o lucro, e em outro momento pode ser visando à evolução da tecnologia.

Sob essa ótica, ele diz: “portanto, torna-se difícil criar uma definição sobre organizações criminosas que se adapte e tenha validade para operacionalização na prática em todos os Estados- membros de um país com dimensões continentais, como o Brasil”³⁵.

É importante verificar, segundo Marcelo Batlouni Mendroni³⁶ se a infração penal tem indícios claros de lavagem de dinheiro além de ter indícios de que foram praticados por uma organização criminosa, de qualquer forma ou espécie. Caso esses indícios forem comprovados incidirá uma punibilidade agravada como previsto no art 1 § 4º da Lei 12.683/12.

³² BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

³³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 104.

³⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 107.

³⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 108.

³⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

8 TÉCNICAS MAIS UTILIZADAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO

Para Marcelo Batlouni Mendroni³⁷, as técnicas de lavagem de dinheiro costumam ser precedidas de falsificações, sendo elas, documentais, materiais ou ideológicas.

As técnicas usadas são inúmeras e cada dia são mais sofisticadas e acompanham a tecnologia, são tantas as diferentes formas que Marcelo Batlouni Mendroni cita:

Funciona mais ou menos como a vacina está para a doença: quando surge uma doença nova os cientistas passam um bom tempo tentando entendê-la para depois conseguir desenvolver uma vacina capaz de contê-la, mas, até então, ela já terá causado muitos danos a saúde da população. Nos casos de lavagem de dinheiro ocorre o mesmo. Surgem novas técnicas de lavagem e, até que as autoridades consigam desenvolver as “vacinas” ou remédios jurídicos, com legislações, estrutura, análise e mecanismos de combate, muito dinheiro já terá sido lavado e muitos danos terão ocorrido para a “saúde” financeira dos Governos e população³⁸.

8.1 Estruturação (*smurfing*)

Nesta técnica, uma grande quantidade de dinheiro será dividida em pequenas transações, de forma que cada transação não exceda o limite estabelecido para relatórios obrigatórios de transações financeiras. Ou seja, o criminoso realiza vários depósitos bancários em diferentes contas e, posteriormente, reúne o dinheiro novamente no momento certo. Isso torna mais difícil detectar a atividade ilegal. Essa é uma técnica bastante utilizada, mas também muito trabalhosa, como menciona Marcelo Batlouni Mendroni³⁹, pois requer a disponibilidade de vários agentes para sua prática.

³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

³⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 188.

³⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

8.2 Mescla (commingling)

Neste procedimento, o agente mistura recursos ilícitos com recursos lícitos, com o objetivo de confundir e dificultar a identificação da origem criminosa. Marcelo Batlouni Mendroni nos apresenta um exemplo:

Vale-se, por exemplo, de uma empresa verdadeira, e depois apresenta o volume total como a receita proveniente da atividade lícita da empresa. Utiliza-se desde logo os recursos obtidos ilegalmente na própria empresa, com o pagamento de pessoal, compra de matéria prima e etc., de forma a dificultar o rastreamento⁴⁰.

Essa técnica é muito utilizada em negócios como bares, casas de espetáculos, restaurantes, lojas de veículos, obras de arte, entre outros. O ponto em comum dessas empresas é que todas elas enfrentam dificuldades em demonstrar de forma legítima o seu lucro. Assim, o proprietário utiliza justificativas para "aumentar" suas notas de faturamento sem levantar suspeitas. Em outras palavras, para lavar o dinheiro usando esse método, o proprietário precisa mostrar um faturamento que na realidade não foi obtido⁴¹.

Esse mecanismo é muito utilizado, uma vez que é "fácil" ocultar e dissimular os valores, assim como mesclar os valores obtidos de forma lícita com os valores obtidos de forma ilícita.

Muitas empresas preferem lidar com dinheiro em espécie ao efetuarem compras ou pagamentos, especialmente as de pequeno e médio porte. Isso torna mais difícil levantar suspeitas sobre a origem ilícita dos recursos.

Além disso, essas empresas têm a facilidade de criar uma espécie de rede de transferência de dinheiro entre elas, envolvendo gerentes, sócios e proprietários. Isso dificulta ainda mais as investigações.

⁴⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 191.

⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 191-197.

8.3 Empresa de fachada

A empresa de fachada trata-se de uma entidade aparentemente legítima e legalmente constituída, com registro legal e que aparenta participar de atividade lícita, mas na verdade o objetivo principal é facilitar a lavagem de dinheiro.

Neste caso existira de fato um endereço, que será de um prédio, casa ou escritório sem atividade econômica que servirá de apenas de simulação, ou seja, se propõe a fazer a “atividade legal”, mas na verdade não o faz. Na verdade está ali apenas para que seja utilizado o seu nome empresarial para abertura de contas e transações para a lavagem de dinheiro.

Marcelo Batlouni Mendroni nos cita um exemplo de como funciona uma empresa de fachada:

Imagine-se, por exemplo, que se necessita justificar a existência de determinada quantia. O agente, então, através de uma empresa (verdadeira) de “importação e exportação”, denominada X, consegue uma redução importante nos preços das mercadorias que importa. Ele mesmo cria uma outra empresa intermediária de fachada ou fictícia Y, que “compra” aquelas mercadorias e as “revende” à empresa X (negócio simulado) com “lucro”, exatamente o valor (e a diferença) equivalente aos valores que pretende lavar⁴².

⁴² MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 197.

Figura 2 – Esquema com empresa de fachada



Fonte: Cid Martins⁴³

Na ilustração acima, podemos observar um exemplo de esquema em que uma empresa de fachada foi utilizada para lavar o dinheiro gerado em casas de jogos de azar, conforme ilustrado pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul.

8.4 Empresa fictícia

A empresa fictícia possui certas semelhanças com a empresa de fachada, porém, segundo Marcelo Batlouni Mendroni⁴⁴, a diferença reside no fato de que a empresa fictícia existe apenas no papel. Caso se verifique o endereço comercial, nada será encontrado, comprovando sua inexistência. Muitas vezes, o endereço fornecido pertence a outra empresa ou estabelecimento legítimo, sem qualquer relação com a empresa fictícia.

⁴³ MARTINS, Cid. Como funcionava o esquema que lavava dinheiro da exploração de jogos de azar. **GZH Segurança**, 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/como-funcionava-o-esquema-que-lavava-dinheiro-da-exploracao-de-jogos-de-azar-cjoh47i1t00mu01mzkkfgi5xm.html>>. Acesso em: 27 jun. 2023

⁴⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 198.

Dessa forma, em nome da empresa fictícia, o agente movimenta o dinheiro, mesmo que ela não exista fisicamente. Essa é a diferença entre a empresa de fachada e a empresa fictícia. No entanto, ambos os mecanismos funcionam de maneira semelhante para camuflar a lavagem de dinheiro.

8.5 Compra/venda de bens

Na estratégia de lavagem de dinheiro conhecida como compra e venda de bens, o agente busca adquirir propriedades, veículos, obras de arte, joias, entre outros, com o objetivo de transformar o dinheiro ilícito em lícito.

Ao comprar esses bens, o agente consegue ocultar a verdadeira origem ilícita do dinheiro e pode registrar legalmente a posse desses bens em seu nome ou em nome de terceiros. Posteriormente, quando esses bens forem vendidos, a transação será realizada de forma legal e legítima, permitindo que o dinheiro "lavado" seja inserido na economia. Marcelo Batlouni Mendroni nos cita um exemplo de lavagem utilizando a compra de bens, assim ele diz:

O agente compra um veículo por 100 e declara ter pago 60, tendo obtido recibo naquele valor, e posteriormente o vende por 100, recuperando o dinheiro aplicado no bem integralmente. A diferença ele alega que decorreu de um "bom negócio" que o vendedor estava financeiramente complicado e necessitava vender etc⁴⁵.

Como explicou Marcelo Batlouni Mendroni⁴⁶, uma característica desse mecanismo é avalorização artificial dos bens. Ou seja, o agente manipula o valor dos bens adquiridos para justificar o fluxo de dinheiro e obter um lucro aparentemente lícito. Para que essa técnica seja bem-sucedida, é essencial que ocorra a simulação de valores.

Outra característica comum é o uso de intermediários, conhecidos como "laranjas". Esses intermediários podem ser amigos, familiares ou indivíduos de confiança do agente. Essa prática visa dificultar o rastreamento do dinheiro e proteger a identidade dos criminosos envolvidos.

⁴⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 199.

⁴⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 198-199.

É importante ressaltar que as transações de compra e venda de bens em si são legalmente permitidas e não configuram crime. No entanto, tornam-se crimes quando utilizadas para a lavagem de dinheiro.

8.6 Contrabando de dinheiro

Nessa modalidade de lavagem de dinheiro, o criminoso irá transportar, pelas próprias mãos, o dinheiro em espécie geralmente de um país para outro. Isso tem como objetivo evitar que as autoridades consigam rastrear esses fundos ilícitos. Ao chegar ao país de destino, o agente realiza a troca do montante de dinheiro pela moeda local ou o deposita em contas bancárias, rompendo assim a ligação ilícita do dinheiro. Essa forma de lavagem de dinheiro é considerada bastante eficiente.

Para Marcelo Batlouni Mendroni, “o transporte físico do dinheiro é, ao mesmo tempo, o mais difícil de ser apanhado pelas autoridades, e se bem-sucedido, quase impede a imputação da culpa, pela ausência de registros bancários, mas, se apanhado reveste-se facilmente no indício mais claro da prática de crime de lavagem”⁴⁷.

Neste caso, geralmente são utilizados empresas aéreas ou ônibus, locais onde hajam grande movimentação de passageiros para despistar, ou até mesmo em automóveis pela rodovia.

Os criminosos podem ainda subornar funcionários para conseguir passar facilmente com o dinheiro em espécie ou contar com a falha na segurança e passar despercebido.

8.7 Transferência de fundos

Segundo Marcelo Batlouni Mendroni⁴⁸, é uma das formas mais rápidas para ocultar ou dissimular o dinheiro obtido ilegalmente. A ocultação ocorre muito facilmente apenas com a transferência do dinheiro entre diferentes contas e aplicações.

⁴⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 200-201.

⁴⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 200-201.

Essa técnica consiste em transferir dinheiro entre contas bancárias, podendo ocorrer em vários países e diferentes instituições financeiras. Dessa forma, fica difícil para os órgãos de controle rastrear.

Entretanto, com o avanço da legislação, os bancos e instituições financeiras são obrigados a comunicar qualquer tipo de operação suspeita, como, por exemplo, uma grande remessa de dinheiro em uma conta de um cliente que não costuma ter esse tipo de movimentação⁴⁹.

9 CONCLUSÃO

Como vimos ao longo do artigo, o crime de lavagem de dinheiro é bastante complexo e de difícil combate, uma vez que as técnicas estão cada vez mais sofisticadas e camufladas. Os criminosos utilizam diversos meios para driblar a fiscalização, o que prejudica a inserção do dinheiro ilícito na economia e afeta o crescimento do país. Como também foi demonstrado, o combate ao crime de lavagem de dinheiro requer a participação não apenas do governo, mas também das instituições financeiras e de órgãos internacionais. É necessário fortalecer e intensificar o controle do sistema financeiro, bem como adotar medidas rigorosas nos pontos de entrada e saída do país, como fronteiras e aeroportos.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BANCO DO BRASIL. **Conheça o que é e como ocorre a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo**. 2023. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/>. Acesso em: 27 jun. 2023.](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-o-que-e-e-como-ocorre-a-lavagem-de-dinheiro-e-o-financiamento-do-terrorismo#/)

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 203.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MARTINS, Cid. Como funcionava o esquema que lavava dinheiro da exploração de jogos de azar. **GZH Segurança**, 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/11/como-funcionava-o-esquema-que-lavava-dinheiro-da-exploracao-de-jogos-de-azar-cjoh47i1t00mu01mzkkf5xm.html>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

UNODC. **O que é o crime de lavagem de dinheiro?** 2023. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro.html#:~:text=A%20lavagem%20de%20dinheiro%20%C3%A9,e%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

COMPLIANCE E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE BRASILEIRAS: A CURA PARA A CORRUPÇÃO

Eloiza Sales Correia¹

RESUMO

Este artigo refere-se ao enfrentamento da corrupção no setor de saúde brasileiro e os mecanismos legais adotados, hodiernamente, para esse combate. Trata-se de estudo documental e analítico, baseado na revisão de literatura científica, acadêmica e de *sites* institucionais, bem como na análise e interpretação da legislação brasileira concernente às leis anticorrupção, em especial, à Lei nº 12.846/2013. O presente estudo tem o objetivo de demonstrar, que os ilícitos cometidos por gestores do setor de saúde têm trazido relevantes prejuízos econômicos, sociais e à imagem das instituições de saúde envolvidas em escândalos de corrupção, e, precipuamente, apontar que a implantação do *compliance* e programas de integridade, quando aliados aos programas de governança, gestão empresarial, gerenciamento de riscos e segurança, no âmbito das instituições de saúde brasileiras, poderão evitar a corrupção ou mitigar os seus efeitos, conferindo melhoria da qualidade, celeridade e economicidade na prestação desses serviços, à sociedade brasileira, em benefício do interesse público. Evidenciam-se serem imprescindíveis: o comprometimento, interesse, envolvimento e apoio dos órgãos governamentais competentes, para a implantação do *compliance* e programas de integridade, com vistas ao combate à corrupção.

Palavras-chave: *Compliance*. Programas de integridade. Leis anticorrupção. Instituições de saúde.

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília/ UniCEUB (2023). Enfermeira. Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade de Brasília - UnB (1985). Pós-graduada em Auditoria em Serviços de Saúde (FACISA) e Enfermagem do Trabalho (FACISA). Pós-graduanda *Latu Sensu* em “Direito e Saúde”, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6957364876011876>. E-mail: eloizasalescorreia@hotmail.com.

ABSTRACT

This article refers to the confrontation of corruption in the Brazilian health sector and the legal mechanisms adopted, nowadays, for this combat. This is a documentary and analytical study, based on the review of scientific and academic literature and institutional websites, as well as on the analysis and interpretation of Brazilian legislation concerning anticorruption laws, in particular, Law number 12.846/2013. The present study aims to demonstrate that the crimes committed by managers in the health sector have brought significant economic, social and image damage to health institutions involved in corruption scandals, and, mainly, to point out that the implementation of compliance and integrity programs, when combined with governance, business management, risk management and security programs, within the scope of Brazilian health institutions, will be able to prevent corruption or mitigate its effects, improving the quality, speed and economy in the provision of these services, to Brazilian society, for the benefit of the public interest. It is evident that the commitment, interest, involvement and support of the competent government bodies are essential for the implementation of compliance and integrity programs, with a view to combating corruption.

Keywords: Compliance. Integrity programs. Anticorruption laws. Health institutions.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de estudo documental e analítico, baseado na revisão de literatura científica, acadêmica e de sites institucionais, bem como na análise e interpretação da legislação brasileira concernente à anticorrupção, com a finalidade de demonstrar que ilícitos praticados no setor de saúde por parte de gestores, servidores ou colaboradores trazem relevantes prejuízos econômicos e sociais à sociedade brasileira, bem como à imagem dessas instituições perante a sociedade e o setor em que atuam. Outrossim, o objetivo precípua desse estudo é demonstrar que a corrupção no setor de saúde pode ser combatida com a implantação de programas de integridade e *compliance*, no âmbito das instituições de saúde brasileiras, sejam elas públicas ou privadas.

Na primeira seção, foram analisados casos de corrupção envolvendo gestores públicos e dados de repasses de verbas públicas, destinadas às aquisições emergenciais de materiais de consumo, equipamentos e medicamentos, em que há indícios de ilícitos, como a prática de sobrepreços em compras efetuadas durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, praticados por parte de alguns gestores de

saúde, que estão sob análise dos tribunais de contas dos estados e do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em seguida, na segunda seção, foram descritas as leis brasileiras pertinentes ao combate à corrupção, com ênfase à análise da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), intimamente associada ao *compliance* e aos programas de integridade, bem como o papel da Controladoria Geral da União (CGU) na aplicação dessa lei, e nos mecanismos de enfrentamento à corrupção.

Posteriormente, na terceira seção, constam as definições, análises e as perspectivas do *compliance* e dos programas de integridade, governança e gestão empresarial nas instituições de saúde brasileiras. A quarta seção aborda os desafios a serem enfrentados pelas autoridades e órgãos competentes, especialmente, nos setores públicos, para o planejamento, implantação e desenvolvimento desses programas, no âmbito das instituições de saúde brasileiras. Nessa seção, foram, também, analisados os benefícios que o *compliance* e o programa de integridade podem trazer, especialmente, quando aliados aos programas de governança, gerenciamento de riscos e gestão empresarial no setor de saúde, como a melhoria da qualidade, economicidade e celeridade na prestação desses serviços, em benefício da sociedade e do interesse público. Tratam-se, porquanto, de pedras angulares no combate à corrupção.

Por fim, demonstra-se pelo presente estudo, a necessidade do comprometimento, interesse, envolvimento e apoio por parte dos órgãos governamentais competentes, os quais são imprescindíveis para a implantação do *compliance* e dos programas de integridade, no setor de saúde, com vistas ao combate à corrupção, e, por conseguinte, a melhoria da qualidade e celeridade na prestação desses serviços, em cumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, pertinentes à Administração Pública, para a preservação do interesse público.

2 A CORRUPÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE

Por se tratar de área muito complexa, o setor saúde é apontado como um dos principais alvos da corrupção em todo o planeta, uma vez que há muitos fatores

técnicos que permeiam o processo de compras de materiais, insumos e equipamentos hospitalares, e uma gama de atores envolvidos, tais como: governo, planos e sistemas de saúde, instituições, clínicas, e, pacientes. Assim, esse setor se torna muito vulnerável aos atos ilícitos. Há, ainda, o desafio adicional do Sistema Único de Saúde (SUS), que apesar dos benefícios decorrentes da descentralização, ela acabou por dificultar o controle de recursos, por conta da complexidade das formas de financiamento.

Segundo Avelino e Biderman², “[...] Trata-se de um efeito bastante discutido na literatura científica: ao afetar a oferta de serviços públicos, a corrupção influencia negativamente os resultados das ações do Estado e leva à degradação dos indicadores sociais”.

Nas últimas décadas ocorreram diversos escândalos de corrupção nesse setor, os quais podem ser exemplificados, conforme alguns casos e reportagens abaixo relacionados:

Caso 1 - ‘A Máfia das Ambulâncias’, que caracterizou-se pela fraude em compra superfaturada de ambulâncias: ‘[...] Em 4 de maio de 2006 a Polícia Federal (PF) deflagrou a **Operação Sanguessuga** para desarticular o esquema de fraudes em licitações na área de saúde. De acordo com a PF, a quadrilha negociava com assessores de parlamentares a liberação de emendas individuais ao Orçamento da União para que fossem destinadas a municípios específicos. Com recursos garantidos, o grupo - que também tinha um integrante ocupando cargo no Ministério da Saúde - manipulava a licitação e fraudava a concorrência valendo-se de empresas de fachada. Dessa maneira, os preços da licitação eram superfaturados, chegando a ser até 120% superiores aos valores de mercado. O lucro era distribuído entre os participantes do esquema. Dezenas de deputados foram acusados. Segundo a PF, a organização negociou o fornecimento de mais de mil ambulâncias em todo o País. A movimentação financeira total do esquema seria de cerca de R\$ 110 milhões, tendo se iniciado a partir do ano 2000. Na operação foram presos assessores de deputados, os ex-deputados Ronivon Santiago e Carlos Rodrigues, funcionários da Planam (empresa acusada de montar o esquema de superfaturamento e pagamento de propinas) e a ex-assessora do Ministério da Saúde Maria da Penha Lino. O grupo ficou conhecido como a "**máfia das ambulâncias**" ou

² AVELINO, George; BIDERMAN, Ciro. **A corrupção prejudica a saúde dos brasileiros**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/eloziz/Downloads/admin,+58357-123807-1-CE.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

também "**máfia dos sanguessugas**". O juiz Ali Mazloum ressalta que o esquema, 'era apenas um jogo de cartas marcadas, uma encenação teatral tendo como cenário uma ilusória prestação de serviços sociais, de modo a ludibriar a vigilância normalmente empregada pelo Poder Público'. Em valores atualizados, a decisão aponta um prejuízo em torno de R\$ 2,5 milhões causados à União e à coletividade.³ Grifo do autor.

Caso 2 – ‘A Máfia das Próteses’, ‘[...] Com o objetivo de induzir, de maneira artificial, a demanda por serviços e dispositivos médicos, houve um conjunto de empreitadas envolvendo médicos, clínicas, hospitais, gestores, funcionários públicos e empresas de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs). Essas ações se concentraram, em sua maioria, na realização de cirurgias desnecessárias ou de intervenções com o intuito de piorar o bem-estar; em preços superfaturados do procedimento cirúrgico; no uso de produtos além do necessário; em fraudes processuais; cartelização de mercado; em manipulação do Judiciário e de procedimentos licitatórios; e em incorporação pessoal de materiais cirúrgicos (**Ramos, 2016; Brasil, 2015a; 2015b; Rio Grande do Sul, 2016**). Além destes apontamentos, ainda houve cirurgias fantasmas; o uso de dispositivos médicos implantáveis com prazo de validade vencido; danos propositais nas próteses com objetivo de forçar sua reposição; e cobranças de dispositivos médicos implantáveis já pagos pela assistência privada (**Brasil, 2016**). As irregularidades médico-hospitalares ocorreram tanto no sistema público de assistência médica, como no privado, principalmente em áreas que contam com o uso de OPMEs, como ortopedia, cardiologia, neurologia e odontologia. Os médicos, indutores do processo, capturavam potenciais vítimas, elaboravam laudos distintos, encaminhando-os ao Sistema Único de Saúde no qual, artificialmente, o problema do paciente é maximizado, determinavam todo o material da cirurgia, simulavam procedimentos e criavam estoques paralelos para venderem a outros consumidores. Os profissionais da saúde eram orientados pelas empresas OPMEs acerca de como manipular licitações, inserindo as características específicas de um fornecedor no edital. Graças à Resolução 1.956 do Conselho Federal de Medicina, era possível escolher entre três fornecedores. Os Planos Privados e o SUS não faziam uma intensa análise dos casos, nem mesmo um protocolo a ser verificado, o que contribuiu para as práticas. Os hospitais em que eram realizadas as cirurgias não se responsabilizavam diretamente pela fiscalização e ocorrência dos procedimentos. Os pagamentos irregulares recebidos pelos médicos estavam

³ JUSTIÇA FEDERAL. **Seis pessoas são condenadas por corrupção na “máfia das ambulâncias”**. 2014. Disponível em: <<https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2014/23102014-seis-pessoas-sao-condenadas-por-corrupcao-na-mafia-das-ambulancias>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

sendo feitos por meio de recebimento por prestação de serviço. Por conseguinte, os médicos começaram a se tornar pessoas jurídicas, abrindo empresas inexistentes com o objetivo de confundir a justiça e procederem com o recebimento indevido. Eles também recebiam de outras formas. Além de dinheiro, aceitavam presentes, viagens e congressos. Todos esses atos configuram-se como falta de ética profissional'. '[...] De acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara de Deputados, foi compreendido que, dentre os procedimentos cirúrgicos irregulares, 80% se deram através de liminares da Justiça. Os valores gastos com judicialização, segundo **Ramos (2016)**, foram de R\$ 7 bilhões para o sistema público; para as operadoras, R\$ 1,2 bilhão'.⁴ (Grifo do autor)

Caso 3 – ‘Operação Falso Negativo, A operação apurou a compra de testes de Covid pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em 2020. Ex-secretário de Saúde do Distrito Federal, preso em agosto de 2020 durante a Operação Falso Negativo, Francisco Araújo Filho será ouvido na próxima sexta-feira (3), a partir das 9h30, pela CPI da Pandemia. Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gacco), do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT), a investigação abarcou ilicitudes na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde local. Além de Filho, outros gestores da Secretaria de Saúde do DF foram presos. O ex-secretário responde por organização criminosa, inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação, fraude na entrega de uma mercadoria por outra (marca diversa) e peculato (desvio de dinheiro público). Os valores que ingressaram no erário do Distrito Federal foram provenientes da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo de Saúde do Distrito Federal. [...] Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal — justifica Girão [...].⁵

[...] De acordo com o MPDFT, as suspeitas são de que, por meio da dispensa de licitações devido à situação emergencial decorrente da pandemia, mais de R\$ 30 milhões tenham sido desviados em superfaturamento de contratos para aquisição de

⁴ MARTARELLO, Rafael de Almeida. **Obsolescência programada em serviços de saúde: o caso da máfia das próteses**. Saúde e Sociedade, v. 31, n. 1, dez. 2021/2022. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/sausoc/2022.v31n1/e200398/#>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁵ SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Operação falso negativo, ex-secretário de saúde do DF depõe na sexta-feira**. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/26/preso-na-operacao-falso-negativo-ex-secretario-de-saude-do-df-depoe-na-sexta-feira>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

testes destinados à detecção da doença. Segundo os investigadores, a soma do valor das dispensas de licitação sob investigação supera R\$ 73 milhões. O processo corre em sigilo. [...].⁶

[...] A Justiça Federal, em Brasília, absolveu todos os investigados na operação Falso Negativo, que apurou a compra de testes de Covid pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em 2020. Na época foram presos o então secretário de Saúde, Francisco Araújo, e mais seis pessoas. Todos os suspeitos de superfaturamento no contrato. Eles ficaram três meses na cadeia. O juiz Marcos Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal, invalidou as provas colhidas na investigação por entender que a Justiça do Distrito Federal não tinha competência para autorizar as apurações, já que os supostos desvios envolviam recursos federais. A defesa de Francisco Araújo disse que sempre alegou que o caso não poderia ser investigado pela Justiça do DF.⁷

[...] A ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou Habeas Corpus (HC 201014) impetrado pela defesa de Francisco Araújo, ex-secretário de saúde do Distrito Federal, denunciado por irregularidades na compra de testes de Covid-19, enquanto ocupava o cargo, em 2020. Ele pretendia a anulação de provas obtidas quando a ação penal tramitava na Justiça do Distrito Federal, posteriormente declarada incompetente para o caso pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...] Em recurso ao STJ, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o ex-secretário, pois a suposta irregularidade na aquisição dos testes de Covid-19 envolvia recursos federais. De acordo com o STJ, no entanto, a declaração de incompetência do juízo não implica a anulação automática dos atos praticados. No Supremo, a defesa buscava a suspensão cautelar da ação penal e, no mérito, a declaração de nulidades das provas colhidas perante o juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília. [...] Ao negar o HC, a ministra fez referência à teoria do juízo aparente, segundo a qual as provas são válidas se, no momento da decretação da medida cautelar, as informações até então obtidas apontavam para a competência da autoridade judiciária que a deferiu, mesmo se posteriormente for reconhecida sua incompetência. A ministra destacou, ainda, que a decisão questionada está de acordo com a jurisprudência do STF de que é possível a ratificação de provas e elementos informativos colhidos com autorização de juízo aparentemente competente.⁸

⁶ PEDUZZI, Pedro. Ministério público deflagra operação falso negativo. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/ministerio-publico-do-df-deflagra-operacao-falso-negativo>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁷ JORNAL NACIONAL. Justiça federal absolve todos os investigados na operação falso positivo. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/02/15/justica-federal-absolve-todos-os-investigados-na-operacao-falso-negativo.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Negada anulação de provas em ação penal contra ex-secretário de saúde do DF**. 2021. Disponível em:

Dessa forma, a corrupção tem prejudicado padrões de saúde relacionados às comorbidades e à mortalidade de pacientes em hospitais e instituições de saúde, em decorrência da falta de equipamentos e/ou de materiais inapropriados, ou de baixa qualidade, adquiridos por meio de compras superfaturadas em licitações fraudulentas, no setor de saúde.

Há, também que se considerar os indícios de sobrepreços praticados durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19, frente às aquisições emergenciais de serviços, materiais e medicamentos, em diversos estados brasileiros, e em órgãos da administração pública federal, os quais estão sob análise de equipes técnicas de auditores em processos de Tomada de Contas Especiais (TCEs), nos Tribunais de Contas de diversos estados brasileiros, e no Tribunal de Contas da União (TCU). É que a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020⁹, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, autorizou regras excepcionais e temporárias para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

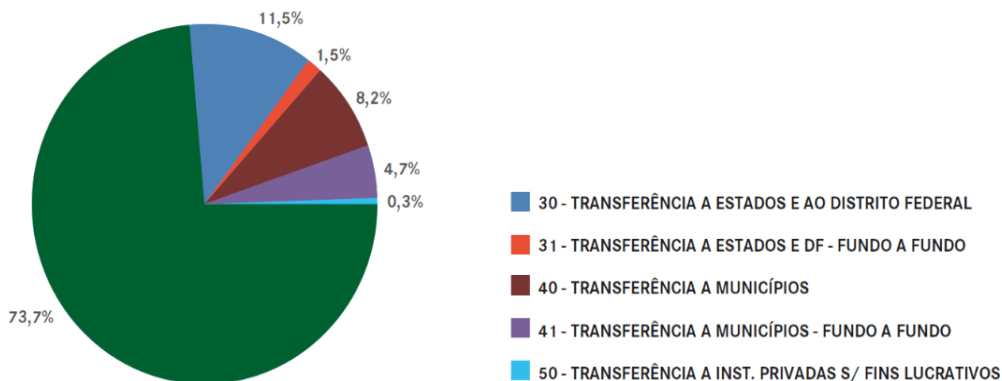
Segundo o TCU¹⁰, até 17 de agosto de 2020, com a descentralização de recursos, por parte do governo federal, foram destinados R\$ 216,69 bilhões para órgãos da União, e desse montante, foram destinados para estados e municípios, o valor de R\$ 76,23 bilhões, de forma a mitigar os efeitos financeiros deletérios da Covid-19. O Gráfico 1 apresenta os repasses dessas verbas:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465513&ori=1>>. Acesso em 18 jun. 2023.

⁹ BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamento de aquisições públicas para enfrentamento à pandemia da covid-19**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2020/area_11.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Gráfico 1 - Repasses de verbas aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Instituições privadas sem fins lucrativos



Fonte: TCU - DWTG (2020)

Até agosto de 2020, foram adotadas ações pelo órgão de controle externo, no âmbito federal e dos estados e municípios, a fim de verificar a regularidade de execução das despesas de aquisições logísticas com esses recursos, os quais resultaram na autuação de 24 (vinte e quatro) processos de representação. As irregularidades encontradas com maior frequência e gravidade foram: fragilidades na seleção do fornecedor, fragilidades na avaliação do preço de mercado (contratos com sobrepreço), falta de adequada transparência das compras e adiantamento de pagamento sem cuidados adequados, dentre outros.

3 LEGISLAÇÃO APLICADA À ANTICORRUPÇÃO

Com o advento das fraudes ocorridas no Brasil, a partir da segunda década do século XXI, em diversos setores da administração pública e privada, inclusive, no setor da saúde, e com a divulgação ampla nos meios de comunicação sobre os fatos apurados, ocorreu uma franca expansão e difusão no âmbito das empresas, no que se refere à disseminação da cultura da governança corporativa e do *compliance*, ambas amparadas pelo farto arcabouço normativo-jurídico nacional. De acordo com a sua cronologia, destacam-se:

- a) **Lei nº 12.683**, de 9 de julho de 2012¹¹, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (**Lei da Lavagem de Dinheiro**); grifei
- b) **Lei nº 12.813**, de 19 de maio de 2013¹², que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. (**Lei do Conflito de Interesses**); grifei
- c) **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013¹³, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. (**Lei Anticorrupção**); grifei
- d) **Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016¹⁴, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (**Lei das Estatais**); grifei
- e) **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018¹⁵. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). (**LGPD**); grifei
- f) **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021¹⁶. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (**Nova Lei de Licitações**); grifei

¹¹ BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹² BRASIL. **Lei nº 12.813, de 19 de maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹³ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

- g) **Lei nº 14.813**, de 25 de outubro de 2021¹⁷, que Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. (**Nova Lei de Improbidade Administrativa**); grifei

Cabe ressaltar que o objetivo precípua desse estudo gira em torno das perspectivas dos programas de integridade e *compliance*, como alternativas ao combate à corrupção, especialmente, na área de saúde. Desse modo, por questão de espaço, não haverá aprofundamento acerca das legislações supracitadas, com exceção à Lei Anticorrupção, a qual está intimamente relacionada ao *compliance* e aos programas de integridade.

3.1 Lei Anticorrupção: breves apontamentos

A Lei 12.846/2013 prevê que as pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos à administração pública, efetuados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não, responderão objetivamente, nos âmbitos civil e administrativo (art.2º, dessa lei). Além de trazer severas punições para os atos lesivos, que se traduzem, basicamente, por atos de corrupção, fraude às licitações e contratos públicos e atos de obstrução às atividades de investigação, fiscalização e regulação.

A Lei Anticorrupção trouxe um aspecto preventivo ao incentivar as pessoas jurídicas a adotarem os chamados programas de integridade, que consistem em um conjunto de mecanismos e procedimentos que possam prevenir a ocorrência de tais atos, ou, casos eles ocorram, que consigam detectá-los, interrompê-los e remediar os danos por eles causados.

Esse regramento jurídico normatiza que a responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa física, autora, coautora ou participe do ato ilícito (art. 3º, *caput*). No entanto, a pessoa jurídica será responsabilizada por atos ilícitos, independentemente da responsabilização individual da pessoa física (art. 3º, § 2º).

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 14.813, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Caso exista a culpabilidade por atos lesivos de agente público ou de terceiros, em detrimento à Administração Pública, a pessoa natural será responsabilizada na medida de sua culpabilidade (art. 3º, §2º)]. Nessa senda, os tipos penais estão previstos no artigo 5º, e as penalidades aplicáveis, estão contidas no art. 6º, dessa lei, e consistem, basicamente, na aplicação de multa, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, e na publicação extraordinária da decisão condenatória em jornais de grande circulação, que correrá às expensas da pessoa jurídica que praticou a infração.

Com relação ao acordo de leniência previsto no *caput*, dos artigos 16 e 17, da referida lei, ressalta-se que ocorrerá a diminuição das penalidades, ou seja, isentará a pessoa jurídica das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável (art. 16, §2º), desde que cumpridos os requisitos elencados no *caput* do artigo 16 e seguintes.

Contudo, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica, não afasta a sua responsabilização na esfera judicial. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial equivalentes, ou mesmo pelo Ministério Público (arts. 18 e 19).

Importante ressaltar que a CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal, para empresas nacionais e estrangeiras (art. 16, § 10, da Lei nº 12.846/2013), como veremos adiante.

3.2 O Papel da Controladoria Geral da União (CGU)

A Controladoria Geral da União (CGU)¹⁸ cita que, segundo a Lei Anticorrupção, os programas de integridade, no âmbito das empresas de pessoas jurídicas pertinentes à Administração Pública, consistem no conjunto de mecanismos

¹⁸ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Lei anticorrupção** – programas de integridade (*Compliance*). 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei-anticorruptcao-programas-de-integridade-compliance#:~:text=Segundo%20a%20Lei%20Anticorrupt%20C3%A7%C3%A3o%20consiste,de%20detectar%20e%20sanar%20desvios%2C>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Cabe registrar que esse órgão editou, em 2018, o Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização¹⁹, com o intuito de orientar os servidores do Poder Executivo Federal, especialmente os que compõem, ou irão compor, as Comissões de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), a realizarem a avaliação de Programa de Integridade apresentado pela pessoa jurídica processada, para fins de redução do montante da multa prevista no art. 6o, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Em síntese, as empresas que possuem programas de integridade e *compliance* aplicados à sua gestão, recebem incentivos legais por meio de avaliação efetuada por estas comissões, o que é previsto na Lei Anticorrupção, que também foi proposta com o intuito de coibir, prevenir e combater a prática de atos ilícitos e moralizar as relações entre empresas privadas e a Administração Pública.

Este programa deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Com efeito, o programa de integridade e o *compliance* consistem na sistematização e aperfeiçoamento dos instrumentos já existentes na organização/empresa, que atuam na prevenção e combate à corrupção. É um sistema de processo e políticas desenvolvidas para garantir a conformidade das ações de uma organização à ética, às regras internas, às leis e às regulações.

¹⁹MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA – GERAL DA UNIÃO. **Manual prático de avaliação de programa de integridade em PAR**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46645>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

O *compliance*, portanto, aflora efetivamente no cenário brasileiro em meio à crise política e econômica atual, que de acordo com Gonzatti²⁰, vem sendo utilizado como ferramenta de gerenciamento de crises ocorridas dentro das próprias empresas, especialmente pelas grandes empreiteiras envolvidas com a Operação Lava Jato, iniciada pela Polícia Federal em 2014. Observa-se, hodiernamente, um depósito de confiança muito grande no *compliance*, com a necessidade de que seus mecanismos sejam observados por todas as empresas brasileiras, sejam elas pequenas, médias ou grandes.

4 COMPLIANCE, PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA: DEFINIÇÕES E PERSPECTIVAS

No domínio da Administração Pública, as atribuições e poderes coletivos são delegados aos servidores públicos, cuja integridade, enquanto baliza moral, é inquestionável e esperada. Alves e Pinheiro²¹, preconizam que:

[...] da perspectiva da Administração Pública, um dos objetivos centrais do *compliance* é a prevenção e o combate aos crimes de corrupção, tendo como fim último promover uma melhoria na qualidade de vida da população, que deve atender ao interesse público, com a aplicação adequada dos recursos por parte do Estado.

Embora tenham objetivos semelhantes, os conceitos de governança corporativa e *compliance* são muito diferentes: enquanto o primeiro tem foco na adaptação de processos da cultura da empresa, o segundo está relacionado ao comportamento da empresa em relação a valores éticos e às normativas legais. Mas o que é o *compliance* em uma empresa?

4.1 O *Compliance* no Brasil

Compliance é uma palavra de origem inglesa, cujo significado em português é “conformidade”. Esse conceito começou a ganhar destaque no Brasil nos anos 90,

²⁰ GONZATTI, Ana Paula. Compliance para pequenas e microempresas: vital ou letal? *Jota*, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-para-pequenas-e-microempresas-vital-ou-letal-20082018>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

²¹ ALVES, Alexandre. F. de Assumpção.; PINHEIRO, Caroline da Rosa. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do programa de integridade (compliance) no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Brasília, v.3, n.1, p. 43-44, jul. 2017.

porém, nos últimos anos ocupou um espaço maior e de maior relevância, conforme se demonstrará infra.

Segundo Alves e Pinheiro²², do ponto de vista literal, a expressão *compliance*, se refere a: “[...] um conjunto de procedimentos adotados por uma determinada sociedade, objetivando otimizar o cumprimento de normas legais, regulamentos e políticas estabelecidos pela organização, com o intuito de mitigar riscos e responsabilidades”.

Caldeira e Dufloth²³ defendem que: “[...] *compliance* seja compreendido sob uma perspectiva mais ampla, considerando não só os aspectos relacionados à conformidade, como, também, os relativos à cultura da ética, dentro e fora das organizações”. Essa cognição mais ampliada do termo conceitua o *compliance* de maneira mais abrangente, incorporando ao conceito elementos de ética e integridade, os quais superam a mera conformidade ao ambiente regulatório.

Dessa forma, estar em *compliance*, é manter-se em conformidade com a lei e padrões éticos, agindo de maneira preventiva, no sentido de antecipar e evitar condutas ilegais, mitigar riscos e responsabilidades, por meio de mecanismos que evitem deixar a empresa em desconformidade com as suas normas e regulamentos éticos e legais de sua atividade. Nessa seara o *compliance* passa a englobar a cultura corporativa, a sustentabilidade, a ética, a integridade, o risco cibernético, o gerenciamento de dados e informações e outros riscos emergentes.

Silva²⁴ pontua que, hodiernamente, o *compliance*, é mais do que um lema no mundo corporativo, tornou-se uma necessidade, devido a própria previsão legal, ou seja, com o advento da Lei nº 12.683/2012 (Lei da Lavagem de Dinheiro), que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a

²² ALVES, Alexandre. F. de Assumpção.; PINHEIRO, Caroline da Rosa. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do programa de integridade (*compliance*) no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v.3, n.1, p. 43-44, jul. 2017.

²³ CALDEIRA, Marcos; DUFLOTH, Simone Cristina. A lei das estatais e as diretrizes internacionais: convergências para o estado da arte em integridade, *compliance* e anticorrupção. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v.19, ed. especial, p. 677, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/L8BvHSjF6pLYq76LhmjmZmL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 maio. 2023.

²⁴ SILVA, Ana Paula Gonzatti. Compliance na área de saúde? **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, p. 1-22, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256/174800>>. Acesso em: 11 jun.2023.

persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, e com o advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), houve a previsão legal, dando *status* ao tema.

Dessa forma, os programas de integridade e o *compliance* foram impulsionados no Brasil por força do ordenamento jurídico e, especialmente, pela ocorrência de escândalos e investigações detectados no âmbito da operação Lava-Jato, em que ficou constatado que empresas de engenharia e outras, contrataram vultosos empréstimos e financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), para a execução de obras no exterior, com desvio de verbas de grande vulto, destinadas à lavagem de dinheiro.

Essas empresas foram, posteriormente, condenadas por atos de corrupção, vários diretores e empresários foram presos, com destaque aos escândalos de desvios de vultosas quantias em dinheiro, ocorridos, também, no âmbito de empresas estatais, com, v.g., a Petrobras.

Devido a esses acontecimentos, muitas empresas passaram a implementar mecanismos capazes de fomentar o cumprimento de preceitos normativos, com a finalidade de combater a corrupção, adotando programas de integridade, governança corporativa e o *compliance*.

4.2 Os Programas de Integridade, Governança e Gestão Empresarial

Integridade, palavra de origem latina, se refere à probidade e honestidade, ou seja a qualidade de ser íntegro, que remete à retidão, à incorruptibilidade e à inteireza. Para a Controladoria Geral da União (CGU)²⁵, integridade pública significa, *in verbis*:

[...] um estado ou condição de um órgão ou entidade pública “completo, inteiro, são”. Em outras palavras, pode-se dizer que há uma atuação imaculada e sem desvios, conforme os princípios e valores que devem nortear a atuação da Administração Pública.

²⁵ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Guia de integridade pública**. Brasília, 2017, p.5. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Já, o artigo 56, do Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022²⁶, que regulamenta a Lei Anticorrupção e que revogou o Decreto 8.420/2015, define o programa de integridade da seguinte forma:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, **programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes**, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e, II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. (Grifei)

O Ministério da Transparência e a Controladoria Geral da União (CGU)²⁷ apresentam a definição de Programa de Integridade nestes termos:

Programa de Integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, **que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.** (Grifei)

Desse modo, a integridade pública deve ser entendida, porquanto, como o conjunto de arranjos institucionais que visam a fazer com que a Administração Pública não se desvie de seu objetivo precípuo: entregar os resultados esperados pela população de forma adequada, imparcial e eficiente. Ressalta-se que a corrupção impede que tais resultados sejam atingidos e compromete, em última instância, a própria credibilidade das instituições públicas, conforme pontua a CGU²⁸.

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁷ MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DA UNIÃO. **Guia “programa de integridade: diretrizes para empresas privadas”**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PAR.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁸ CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Guia de integridade pública**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Importante salientar que enquanto os valores éticos estão voltados à moralidade, a integridade está relacionada à noção de interesse público, sob perspectiva da administração pública, conforme pontuam Caldeira e Dufloth.²⁹

Por sua vez, o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017³⁰, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê a integridade como um dos princípios da governança pública. Os demais princípios estão previstos, no art. 3º, desse diploma legal, senão vejamos: “Art. 3º São princípios da governança pública: I - capacidade de resposta; II - integridade; III - confiabilidade; IV - melhoria regulatória; V - prestação de contas e responsabilidade; e, VI – transparência”.

Por seu turno, a gestão empresarial pode ser definida como o processo geral de tomada de decisões dentro de determinada empresa, baseada em seus princípios organizacionais, ou seja: missão, visão e valores.

Já a governança corporativa se trata de um conjunto de regras e práticas que têm como objetivo, garantir que a empresa cumpra seus deveres e atenda aos interesses de todos os envolvidos naquele negócio (*stakeholders*).

Convém destacar que a dualidade entre o Estado e o mercado, entre interesses públicos e privados produz efeitos diretos no modelo de governança corporativa das empresas estatais, introduzindo desafios próprios, e um tanto quanto singulares, à concepção de arranjos eficazes de integridade, *compliance* e anticorrupção. Percebe-se, por conseguinte, que os conceitos de integridade, governança e *compliance* estão intimamente relacionados, e podem até confundir-se uns aos outros.

Questiona-se, porquanto, como devem ser ou estarem inseridas as instituições de saúde nos contextos da governança, da gestão administrativa, nos programas de integridade e *compliance*, conforme se demonstrará infra.

²⁹ CALDEIRA, Marcos; DUFLOTH, Simone Cristina. A lei das estatais e as diretrizes internacionais: convergências para o estado da arte em integridade, *compliance* e anticorrupção. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v.19, ed. especial, p. 678, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/fj/cebape/a/L8BvHSjF6pLYq76LhmjmZmL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 maio. 2023.

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

5 O COMPLIANCE E AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE BRASILEIRAS: GRANDES DESAFIOS

No ambiente das instituições de saúde brasileira (hospitais, postos de saúde, clínicas etc.), sejam elas públicas ou privadas, é incomum serem aplicados os programas de *compliance*. É como se houvesse a desnecessidade de programas de governança, *compliance* ou programas de integridade funcionando no âmbito dessas empresas.

Silva³¹, ressalta que as instituições de saúde são pessoas jurídicas, e, caso cometam atos ilícitos perante a administração pública direta ou indireta, nacional ou estrangeira, sujeitam-se, igualmente à Lei Anticorrupção.

No estudo intitulado “Responsabilização Civil dos Profissionais de Saúde: o que fazer?”³², de autoria dessa pesquisadora, destaca-se a necessidade da elaboração de uma regulamentação cogente e vinculante, destinada às instituições de saúde públicas e privadas, para a adoção de programas de governança, gerenciamento de riscos e segurança, no sentido de mitigar a ocorrência de eventos adversos que venham a causar danos aos seus clientes/pacientes.

Destaca-se, todavia, que algumas instituições de saúde possuem o gerenciamento de risco e programas de segurança destinados aos seus usuários, que são pilares do *compliance*, o que, por si só, não são suficientes para a prevenção das ilegalidades e da corrupção, ficando, porquanto, essas instituições, vulneráveis à prática de atos ilícitos por parte de qualquer de seus agentes, sejam gestores ou não, conforme demonstrado no item 2, do presente estudo. De outra via, importante ressaltar que o *compliance* aliado às políticas de segurança, de gestão de riscos e aos programas de governança, beneficiam as instituições de saúde, seus agentes e seus usuários, de diversas formas, além do combate à corrupção.

³¹ SILVA, Ana Paula Gonzatti da. Compliance na área de saúde? **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, p. 4, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256/174800>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

³² CORREIA, Eloiza Sales. **Responsabilização civil dos profissionais de saúde: o que fazer?** 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16453>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

Andrade e Rosseti³³, descrevem que a doutrina aponta para os quatro grandes valores ou padrões de comportamento considerados ideais, nas empresas. São eles: a) *fairness*, senso de justiça e equidade, especialmente no tratamento isonômico conferido aos acionistas; b) *disclosure*, transparência das informações relevantes; c) *accountability*, prestação responsável de contas, seguindo boas práticas de contabilidade e auditoria; e, d) *compliance*, conformidade no cumprimento de normas reguladoras, presentes nos estatutos sociais, nos regimentos internos e nas instituições legais do país.

Silva, M., *apud* Silva, A. P.³⁴ aponta que:

É latente o aumento do número de processos que envolvem profissionais da saúde. A proliferação de processos judiciais contra médicos, retardada por várias décadas no Brasil, pela falta de informação e de uma cultura mais sólida dos pacientes sobre seus direitos e pela inoperância dos mecanismos jurídicos – é uma realidade.

Na realidade, pessoas físicas como: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais de saúde, e, pessoas jurídicas, tais como: hospitais e clínicas têm, cada vez mais, seus atos laborais questionados em ações judiciais nas esferas civis, penais, e administrativas, bem como na esfera deontológica, ou seja, no âmbito dos conselhos de classe de profissões regulamentadas desse setor.

Em uma reportagem publicada no jornal, O Estado de S. Paulo³⁵, em 2015, constatava-se aumento de 140% nos processos por erro médico, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um período de quatro anos. Não obstante, no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), nesse mesmo período, houve 18 (dezoito)

³³ ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, Jose Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 140-141.

³⁴ SILVA, Ana Paula Gonzatti da. Compliance na área de saúde? **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, p. 11, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256/174800>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

³⁵ O ESTADO DE S. PAULO. **Em 4 anos, número de processos por erro médico cresce 140% no STJ**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-4-anos-numero-de-processos-por-erromedico-cresce-140-no-stj-imp-,1655442>. Acesso em: 11 jun. 2023.

cassações de registro e outras 625 (seiscentos e vinte e cinco) punições mais brandas, conforme reportagem publicada na BBC News³⁶.

Silva³⁷ assevera que: “Essa nova ameaça jurídica requer, da mesma maneira que as anteriores, atuação preventiva, mas não nos moldes que vinham sendo utilizados, e sim de acordo com os novos parâmetros legais”. No que se refere aos programas de integridade e *compliance*, previstos na Lei Anticorrupção, que além de auxiliarem a evitar a prática de atos ilegais, mitigando o risco de sanção e de manchas na reputação, esses programas podem auxiliar na adoção de boas práticas de gestão, na qualidade e celeridade da prestação de serviços, em benefício do interesse público.

Entretanto, é preciso distinguir, no âmbito da área de saúde, o termo gerenciamento de risco, do termo *compliance* (conformidade), tendo em vista que estes termos guardam semelhanças: O *compliance* busca o cumprimento normativo (*lato sensu*), com especial enfoque na legislação anticorrupção. Seu objeto de estudo são os riscos de descumprimento legal, principalmente aqueles lesivos à administração pública, como, v.g., o sobrepreço em licitações de aquisição de materiais de consumo ou de medicamentos, que possam ser praticados por agentes ou gestores de instituições de saúde.

Já o gerenciamento de riscos, na área da saúde, objetiva que a instituição deva assegurar boas práticas de funcionamento do serviço de saúde, instituindo uma cultura de segurança, buscando mitigar danos e eventos adversos aos pacientes.

A implementação de programas de integridade em clínicas e hospitais pode ser um salto significativo em relação à atual gestão de risco hospitalar, uma vez que mais abrangente e focada em outros riscos, como os de descumprimento normativo e econômico. Não obstante, Silva³⁸ aduz que:

³⁶ ALVIM, Mariana. Com 3 ações de erro médico por hora, Brasil vê crescer polêmico mercado de seguros. **BBC NEWS**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45492337>. Acesso em: 11 jun. 2023.

³⁷ SILVA, Ana Paula Gonzatti da. Compliance na área de saúde? **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, p. 11, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256/174800>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

³⁸ SILVA, Ana Paula Gonzatti da. Compliance na área de saúde? **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, p. 11, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256/174800>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

A introdução do *compliance* na área da saúde traz consigo questionamentos: **o primeiro diz respeito à ausência de diretrizes específicas para a modelagem de um programa de integridade a clínicas e hospitais por parte dos órgãos oficiais, como o Ministério da Saúde. O segundo é relativo aos custos de um programa de compliance, outro desafio aos serviços de saúde que sem dúvida deve ser sopesado, sob pena de onerar não só nosocômios, como também pacientes.** (Grifei)

Dessa forma, há desafios para a efetivação de programas de *compliance* nas instituições de saúde, a serem superados. Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)³⁹ para a consolidação da cultura de integridade e *compliance*, instituições nacionais e internacionais adotam controles internos eficazes e estruturas aptas a prevenir, detectar, monitorar e mitigar os riscos. Para tanto faz-se necessário:

a) o comprometimento da alta direção; b) a Criação de Comissão de Ética; c) a implantação do Código de Ética e diretrizes de integridade e *compliance*; d) estruturação da autoridade interna, responsável pela aplicação do programa de integridade e *compliance*; e) controles internos que assegurem a elaboração competente e a confiabilidade de relatórios, demonstrações financeiras, bem como registros contábeis que reflitam de forma completa as transações financeiras realizadas; f) comunicação e treinamentos periódicos; g) procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos na execução de contratos ou qualquer outra interação entre o setor público e o privado; h) estabelecimento de canais de denúncia abertos e amplamente divulgados a empregados e a terceiros, com mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; i) diligência apropriada para contratação e supervisão de terceiros; e, j) monitoramento contínuo e permanente do programa de integridade e *compliance*.

Nesse sentido, muito há o que se fazer para que as instituições de saúde brasileiras, públicas e privadas, instituam os programas de integridade e *compliance* no âmbito de suas organizações, para o enfrentamento da corrupção, que, infelizmente, ocorre com certa frequência no setor de saúde.

Sabe-se que não é tarefa fácil, tendo em vista que apesar existência do farto arcabouço jurídico brasileiro concernente à anticorrupção, sem o envolvimento e o

³⁹ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Programa de integridade e *compliance***. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Programa_de_Integridade_e_Compliance_Assinado_1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

interesse das autoridades e órgãos competentes, como, v.g., o Ministério da Saúde (MS), e outros órgãos do Poder Executivo, em planejar, implantar e desenvolver esses programas, no âmbito das instituições públicas de saúde, tornar-se-á extremamente difícil a sua realização.

No tocante às instituições de saúde de direito privado, sabe-se que a implantação dos programas de integridade e *compliance*, estão em estágio bem mais avançado, talvez pelo interesse de seus gestores e, também, pela sua autonomia econômico-financeira.

Realmente, há muitos desafios a serem trilhados para que esses programas sejam implantados e entrem em funcionamento nas instituições de saúde brasileiras, uma vez que não é fácil combater a corrupção, por ferir interesses escusos e de malversação de verbas destinadas à saúde, por parte de gestores mal-intencionados.

Ratifica-se que é preciso o comprometimento, o envolvimento e o apoio direto dos órgãos centrais competentes, bem como dos gestores do setor de saúde, para a implantação e o cumprimento dos programas de integridade e *compliance* em suas instituições, para bem do Estado, da sociedade brasileira e de seus usuários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo buscou demonstrar que possíveis ilícitos que vierem a ser cometidos por parte de colaboradores, agentes e gestores no setor de saúde, trazem relevantes prejuízos econômicos e sociais, bem como à imagem das instituições de saúde perante a opinião pública e aos setores em que atuam.

Outrossim, buscou-se, precipuamente, demonstrar que a corrupção nesse setor pode ser combatida com a implementação de programas de integridade e *compliance*, referenciados na Lei Anticorrupção, o que representa grande desafio às autoridades competentes, tendo em vista a complexidade do setor saúde, por tratar-se de área eminentemente técnica e diferenciada.

No entanto, acredita-se que com o interesse, apoio e coordenação por parte dos órgãos centrais e gestores deste setor, como, v.g., o Ministério da Saúde, no planejamento, adequação, desenvolvimento e implantação desses programas, no

âmbito das instituições de saúde pública brasileiras, de acordo com suas respectivas complexidades e especificidades, em face da amplitude do arcabouço jurídico-normativo brasileiro anticorrupção, conforme demonstrado neste estudo, possamos ter eficientes mecanismos no combate à corrupção, tão prejudicial e danosa à sociedade brasileira.

É sabido que grandes desafios precisam ser vencidos, que vão desde os custos para a implantação e a manutenção desses programas, ao real interesse e visão estratégica dos gestores e órgãos competentes para a elaboração de diretrizes com vistas ao planejamento e implantação dos programas de integridade e *compliance* nas clínicas e hospitais brasileiros.

No entanto, a implantação desses programas no âmbito do setor de saúde, certamente levará ao incremento da adoção de boas práticas de gestão, não só no que se refere à qualidade, segurança e celeridade na prestação de serviços aos seus usuários, como, também, ao cumprimento dos regramentos anticorrupção, com a preservação do interesse público, no que se refere aos princípios de legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

Espera-se que esse estudo fomente a reflexão e a discussão acerca do tema abordado, e que possa contribuir para futuras pesquisas relacionadas ao *compliance* e aos programas de integridade no setor de saúde, uma vez que são escassos, na literatura científica, os estudos delineados a esse respeito, principalmente, no que diz respeito a aplicabilidade desses programas no âmbito das instituições de saúde públicas brasileiras.

Outrossim, abre-se a perspectiva para o avanço de pesquisas, no que concerne às discussões sobre os pilares e os alicerces que devem pautar esses programas, para o melhor o enfrentamento dos desafios, no que se refere ao planejamento, implantação, desenvolvimento e monitorização do *compliance* e dos programas de integridade, com adequação à realidade das gestões públicas e privadas brasileiras, no âmbito do setor de saúde.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre. F. de Assumpção.; PINHEIRO, Caroline da Rosa. O papel da CVM e da B3 na implementação e delimitação do programa de integridade (compliance) no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v.3, n.1, p. 43-44, jul. 2017.

ALVIM, Mariana. Com 3 ações de erro médico por hora, Brasil vê crescer polêmico mercado de seguros. **BBC NEWS**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45492337>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, Jose Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

AVELINO, George; BIDERMAN, Ciro. **A corrupção prejudica a saúde dos brasileiros**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/eloiz/Downloads/admin,+58357-123807-1-CE.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.813, de 19 de maio de 2013**. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112813.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.813, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CALDEIRA, Marcos; DUFLOTH, Simone Cristina. A lei das estatais e as diretrizes internacionais: convergências para o estado da arte em integridade, *compliance* e anticorrupção. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 19, ed. especial, p. 677, nov. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/L8BvHSjF6pLYq76LhmjmZmL/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 maio. 2023.

CORREIA, Eloiza Sales. **Responsabilização civil dos profissionais de saúde: o que fazer?** 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16453>>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Guia de integridade pública.** Brasília, 2017, p.5. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Lei anticorrupção** – programas de integridade (*Compliance*). 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/lei->>

anticorruptao-programas-de-integridade-compliance#:~:text=Segundo%20a%20Lei%20Anticorrupt%C3%A7%C3%A3o%2C%20consiste,de%20detectar%20e%20sanar%20desvios%2C>. Acesso em: 11 jun. 2023.

GONZATTI, Ana Paula. Compliance para pequenas e microempresas: vital ou letal? **Jota**, 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compliance-para-pequenas-e-microempresas-vital-ou-letal-20082018>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Programa de integridade e compliance**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Programa_de_Integridade_e_Compliance__Assinado_1.pd>. Acesso em: 21 jun. 2023.

JORNAL NACIONAL. Justiça federal absolve todos os investigados na operação falso positivo. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/02/15/justica-federal-absolve-todos-os-investigados-na-operacao-falso-negativo.ghtml>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. **Seis pessoas são condenadas por corrupção na “máfia das ambulâncias”**. 2014. Disponível em: <<https://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2014/23102014-seis-pessoas-sao-condenadas-por-corruptao-na-mafia-das-ambulancias>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MARTARELLO, Rafael de Almeida. **Obsolescência programada em serviços de saúde: o caso da máfia das próteses**. Saúde e Sociedade, v. 31, n. 1, dez. 2021/2022. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/sausoc/2022.v31n1/e200398/#>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA – GERAL DA UNIÃO. **Manual prático de avaliação de programa de integridade em PAR**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46645>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA DA UNIÃO. **Guia “programa de integridade: diretrizes para empresas privadas”**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46645/1/Manual_pratico_integridade_PA_R.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

O ESTADO DE S. PAULO. **Em 4 anos, número de processos por erro médico cresce 140% no STJ**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-4-anos-numero-de-processos-por-erromedico-cresce-140-no-stj-imp-,1655442>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PEDUZZI, Pedro. Ministério público deflagra operação falso negativo. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/ministerio-publico-do-df-deflagra-operacao-falso-negativo>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Operação falso negativo, ex-secretário de saúde do DF depõe na sexta-feira**. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/26/preso-na-operacao-falso-negativo-ex-secretario-de-saude-do-df-depoe-na-sexta-feira>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SILVA, Ana Paula Gonzatti. Compliance na área de saúde? **Revista de direito sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, p. 1-22, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256/174800>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Negada anulação de provas em ação penal contra ex-secretário de saúde do DF**. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465513&ori=1>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acompanhamento de aquisições públicas para enfrentamento à pandemia da covid-19**. 2020. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/relatorio-de-politicas/2020/area_11.htm>. Acesso em: 18 jun. 2023.

APLICAÇÃO DO COMPLIANCE NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Rachel Vasconcelos da Costa¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo explicar o crime de lavagem de dinheiro, sua origem histórica, natureza jurídica e qual a motivação do legislador ao criá-lo. Outro ponto a ser analisado, porém de maneira breve, será sobre a teoria criminológica aplicada a esse tipo de delito, a fim de compreender quais são as suas causas, as motivações que levam o indivíduo ao cometimento dessas infrações. Além disso, buscar-se-á entender o que significa a tipologia de lavagem e suas duas espécies, paraísos fiscais e dólar-cabo. No presente trabalho, demonstra-se como ocorreu a evolução legislativa do *compliance*, seus conceitos e especificamente o *criminal compliance* e a sua aplicação nos crimes de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: *Compliance*. Lavagem de Dinheiro. Prevenção.

ABSTRACT

This work aims to explain the money laundering crime, its historical origin, legal nature and the legislator's motivation to create it. Another point to be analyzed, but briefly, will be about the criminological theory applied to this type of crime, in order to understand what are its causes, the motivations that lead the individual to commit these infractions. In addition, an attempt will be made to understand the meaning of the laundering typology and its two species, tax havens and cable dollar. In the present work, it is demonstrated how the legislative evolution of compliance occurred, its concepts and specifically criminal compliance and its application in money laundering crimes.

Keywords: Compliance. Money laundry. Prevention.

¹ Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD.

1 INTRODUÇÃO

O tema deste artigo se refere à aplicação do programa *compliance* ou de conformidade nos crimes de lavagem de dinheiro. Analisar-se-á o enquadramento legal da lavagem de dinheiro no *compliance*, buscando entender suas principais características.

É de grande valia entender a origem histórica do crime de lavagem de dinheiro, quais acontecimentos tiveram influência direta na motivação do legislador e quando se percebeu que esse tipo de delito vem produzindo consequências catastróficas na vida da sociedade. Desse modo, será importante a pesquisa para compreender na sua integralidade quais motivos e o porquê de as pessoas serem propensas a esse tipo de crime.

Pretende-se, ainda, esclarecer qual são as fases da lavagem de dinheiro e como a criminologia, sendo uma disciplina multidisciplinar, pode explicar os chamados crimes de colarinho branco. Nesse sentido, também é importante a análise da Teoria da Associação Diferencial, proposta por Edwin H. Sutherland para elucidar a motivação concernentes aos crimes de lavagem de capitais.

Será explicado o conceito de *compliance*, qual a motivação para a sua criação, quais acontecimentos impulsionaram a criação desse programa e a sua evolução legislativa. Além disso, será explicado de maneira sucinta alguns sujeitos obrigados ao *compliance* e, por último, como esse programa pode ser aplicado nos crimes de lavagem de dinheiro e qual o seu objetivo.

No presente trabalho, será utilizado o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que serão abordadas legislações infraconstitucionais.

Quanto aos métodos de procedimento serão aplicados: 1) método comparativo com a finalidade de demonstrar as diferenças entre os institutos jurídicos da lavagem de dinheiro e do *compliance*, com a investigação de seus aspectos gerais e consequências práticas.

No tocante às técnicas de pesquisa, será adotada pesquisa bibliográfica documental de natureza dedutiva. Serão utilizadas doutrinas, *sites* especializados,

revistas jurídicas e jurisprudência, com o escopo de esclarecer as diferenças dos institutos jurídicos elencados acima, aplicação da legislação no caso concreto, definição do crime de lavagem de dinheiro e *compliance*, objetivos do *compliance*, entre outros.

O interesse pela pesquisa no tema foi baseado em estudos para concurso e diante das grandes operações que tiveram repercussão midiática. Assim, surgiu o fascínio pelo tema a fim de esclarecer como pode ser aplicado o *compliance* no combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou lavagem de capitais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM HISTÓRICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O surgimento da prática da lavagem de dinheiro é algo que acontece desde os primórdios, todavia a sua criminalização é recente. É importante destacar que a tipificação e a punição da lavagem de dinheiro sempre foram difíceis, pois esse tipo de delito antecede a outro, além dos indícios serem facilmente pulverizados.

Nos Estados Unidos da América, na década de 1920, ocorreu a grande depressão e a promulgação da Lei Seca que consistia na proibição e comercialização de qualquer bebida alcoólica. Essa modificação legislativa acarretou o surgimento de organizações criminosas que tinham como objetivo o tráfico das bebidas alcoólicas. Assim, alguns traficantes ficaram conhecidos por essas práticas ilícitas, como por exemplo Al Capone.

As autoridades norte-americanas do Distrito de Chicago encontravam muitos obstáculos para conseguir provas que incriminassem Al Capone, pois ele possuía lavanderias de fachada que utilizava para a lavagem de capitais. Depois de muitas tentativas sem êxito, as autoridades Federais tiveram a estratégia de enviar agentes de fiscalização (correspondente aos Auditores Fiscais no Brasil) e, por meio da análise dos documentos contábeis, conseguiram colacionar provas de que a receita declarada por Al Capone era inferior aos seus gastos. Após isso, Al Capone foi processado e condenado pelo crime de evasão fiscal em 1931, a onze anos de prisão.

Ocorre que esse fato gerou temor nos demais traficantes e esses resolveram aprimorar a técnica de lavagem de dinheiro, a fim de não serem incriminados. Com

isso, um famoso gangster, Meyer Lansky, resolveu transferir o seu dinheiro para contas em bancos europeus (considerada a primeira operação internacional de lavagem de dinheiro) e abriu uma conta na Suíça. Através dessa conta, Meyer realizou uma transferência para o Governador do Estado de *Louisiana*, alegando ser um empréstimo, com o intuito de ser beneficiado com uma autorização para explorar um jogo na cidade de *New Orleans*. É a denominada propina!

Nas décadas seguintes, iniciou-se nos Estados Unidos um aumento vertiginoso do uso de entorpecentes e como o pagamento era feito por dinheiro em espécie, os traficantes tiveram a ideia de lavar essas quantias para conceder uma aparência de licitude. Em razão disso, foi promulgada a Lei do Sigilo Bancário, objetivando a comunicação entre as autoridades de todos os depósitos feitos em espécie acima de US\$ 10.000,00.

Nos solos europeus, vale ressaltar que no ano de 1989 ocorreu em Paris a reunião do G7, no ano de 1989, para deliberar também sobre a questão da lavagem de dinheiro, onde foi criado um órgão intergovernamental chamado GAFI² (Grupo de Ação Financeira Internacional). Dessa maneira essa organização possui como objetivo a proteção ao sistema financeiro e da economia em geral, contra os crimes de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, adotando medidas de combate a essas práticas.

A Organização dos Estados Americanos – OEA, no ano de 1994, realizou em Miami na Flórida, a primeira “Cúpula das Américas” em que se percebeu a necessidade de ratificação da Convenção de Viena e da tipificação do delito de lavagem de capitais. Em 1998, houve a segunda “Cúpula das Américas” em Santiago no Chile, onde foi aprovada vários temas relacionados ao narcotráfico, entre os quais estão o de lavagem de dinheiro.

Vale destacar alguns relevantes instrumentos jurídicos internacionais no que concerne à lavagem de capitais. Dentre eles, pode-se citar: a) Convenção das Nações

² Por recomendação do Grupo Financeiro (GAFI), “único organismo internacional especializado e concentrado tão somente na luta contra a lavagem de dinheiro, ao contrário da Convenção de Viena, amplia-se o conceito de lavagem, sendo admitido qualquer delito prévio de natureza grave. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 448.

Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em 19 de dezembro de 1988; b) Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Strasbourg), em 8 de novembro de 1990; c) Diretiva 91/308 do Conselho da Comunidade Europeia, em 10 de junho de 1991 e d) Convenção de Palermo, em 15 de novembro de 2000.

No Brasil, a Lei 9.613/98 tipifica o crime de lavagem de dinheiro e a sua elaboração e promulgação ocorreu em virtude do dever jurídico assumido com a Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena). Essa lei criou a unidade de inteligência- COAF³ (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), sendo um grande avanço para o país.

Vale ressaltar que não é atribuição do COAF o papel de investigar, pois a sua competência consiste na análise das informações recebidas e encaminhamento (os fatos que acharem pertinentes e passíveis de infrações penais) para os órgãos competentes, como a polícia e o Ministério Público para que possam analisar esses fatos.

3 CONCEITO E FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

No Brasil, somente em 1998, foi instituída a Lei nº. 9.613, cuja terminologia legal adotou a denominação “lavagem” de dinheiro, ao invés da expressão “branqueamento” de dinheiro. Entende-se como lavagem de dinheiro a prática referente à dissimulação do dinheiro obtido de maneira ilícita, tendo como intuito atribuir uma aparência de licitude⁴.

³. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é um órgão administrativo brasileiro criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, durante as reformas econômicas feitas pelo governo de Fernando Henrique Cardoso. Vinculado ao Banco Central do Brasil (*rectius*: O COAF atualmente encontra-se vinculado ao Ministério da Fazenda, mudança ocorrida em 13 de janeiro de 2023, na MP nº1.158/23), tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionada à lavagem de capitais. WIKIPEDIA. **Conselho de controle de atividades financeiras**. 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Controlo_de_Atividades_Financeiras>. Acesso em 10 jun. 2023.

⁴ A Lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro ‘negro’ é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa *blanchiment d'argente*- alvejamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo – ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos – é transformada de tal forma que os recursos

O crime de lavagem de dinheiro é chamado de crime parasitário ou remetido, ou seja, depende de uma infração penal antecedente. Vale destacar a necessidade de que essa infração penal anterior produza ativos financeiros, pois serão esses valores a serem lavados, tendo como objetivo conceder uma aparência de licitude.

É importante asseverar que nem sempre todos os crimes precedentes podiam anteceder o delito de lavagem de capitais. Dessa forma, houve uma mudança ao longo do tempo, passando por três gerações. Na primeira geração o único delito que podia ser anterior ao de lavagem de dinheiro era o crime de tráfico de drogas, ou seja, significava que o delito de lavagem de capitais só ocorreria se tivesse como crime antecedente os referentes ao narcotráfico.

Após alguns anos, iniciou-se a segunda geração, onde se ampliou o rol desses crimes, pois se percebeu que o delito de tráfico de drogas não era o único capaz de gerar grandes quantias, porém esse rol ainda continuava limitado, sendo taxativo. Em seguida, surgiu a terceira geração, na qual se ampliou os delitos que seriam anteriores a lavagem de dinheiro, incluindo todos aqueles que fossem capazes de gerar bens ou valores financeiros. Dessa forma, a lei 9.613/98 é considerada de terceira geração, passando a criminalizar a lavagem como fruto de qualquer infração penal.

No que se refere as fases do crime de lavagem de dinheiro, existem três, são elas: a) Introdução ou Colocação (*Placement*); b) Dissimulação ou Ocultação (*Layering*) e c) Integração (*Integration*). A primeira fase chamada de introdução corresponde a colocação do dinheiro angariado ilicitamente no sistema financeiro, concedendo uma aparência de licitude e assim dificultando a identificação da procedência.

Nessa primeira fase, podem ser usadas muitas técnicas, iremos citar apenas duas, tais como: a) *Smurfing*, estruturação, fracionamento ou pitufo e b) Mescla ou

parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam a ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des) honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência. LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro**: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais. Tradução de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001, p. 17.

Commingling. O *Smurfing*⁵ pode ocorrer com o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores, com o objetivo de escapar do controle das instituições financeiras. A segunda técnica nomeada mescla ou *Commingling* consiste em misturar os recursos obtidos licitamente com os ilícitos e depois considerar como a receita total da empresa. Assim, apresenta-se um volume total de recursos, ou ainda, os utiliza para pagamento direto com fornecedores ou pessoal, dificultando conhecer sua origem.

A segunda fase dissimulação ou *layering* ocorre no sentido de dificultar o rastreamento contábil do dinheiro obtido ilicitamente, para quebrar a cadeia de evidências, como por exemplo, utilizando empresas fictícias e laranjas. Na última fase, os recursos obtidos ilicitamente são incorporados ao sistema formal financeiro, através da criação, aquisição ou do investimento em negócios lícitos ou compra de bens.

Vale frisar que o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as três fases não precisam se concretizar para que exista o crime de lavagem de capitais. A ocorrência, por exemplo, da integração dos valores com aparência de licitude é mero exaurimento do crime.

3.1 Teoria da associação diferencial - Edwin Sutherland

A Teoria da Associação Diferencial ou *Social Learning* tem como seu precursor Edwin Hardin Sutherland, nascido em 1883, no Estado de Nebraska, nos Estados Unidos. Com formação em Sociologia na Universidade de Chicago, as suas ideias começaram a reverberar no começo da década de 1940.

Segundo Sutherland o crime é um processo de aprendizagem, isto é, as pessoas ao interagirem umas com as outras aprendem por imitação a prática de

⁵ Consiste na divisão de valores maiores em menores, tanto no depósito como na movimentação financeira, lançando-se, mão de várias operações ao invés de uma única, usando uma ou mais pessoas, e ainda uma ou mais contas, tendo por objetivo evitar a realização de comunicação obrigatória de operação suspeita ou não despertar desconfiança por parte dos agentes obrigados de setores regulados, especialmente bancos. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de Lavagem**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 384.

determinadas condutas. Em seu livro *Princípios da Criminologia* Sutherland, asseverou a existência de nove princípios que baseiam essa teoria⁶.

É importante asseverar que essa teoria trouxe uma visão importante, pois antes dela o foco da criminalidade voltava-se para os menos favorecidos, prevalecia a ideia errônea de que as pessoas que compunham a classe mais abastada eram boas e ilesas ao cometimento de crimes. No entanto, Edwin Sutherland sofreu grandes represálias e até censura para que não publicasse as suas pesquisas.

Essas pesquisas foram realizadas em torno de sete crimes, vale conferir: restrição de comércio, uso de rebate, violação de direitos autorais, propaganda enganosa, violação de direitos trabalhistas, manipulação financeira e violação das leis de guerra. Vale destacar que nenhuma dessas infrações tem relação com condições econômicas desfavoráveis. Com isso, após estudar detidamente várias empresas de renome (até hoje!) e perceber que muitas praticavam crimes econômicos, teve-se início a ruptura do paradigma, relação etiológica crime e pobreza.

Dessa forma, a teoria em comento possui muita relevância, pois foi primeira a estudar a criminalidade na classe abastada, ficando evidente que o delito pode ser cometido por qualquer pessoa da sociedade, independentemente de fatores biológicos, de pobreza, déficit de inteligência ou falta de inserção social.

A crítica que se faz à Teoria da Associação Diferencial é no sentido de não ter conseguido explicar a prática de crimes passionais, impulsivos, ocasionais e

⁶ 1. A conduta criminosa se aprende, como qualquer outra atividade. 2. O aprendizado se produz por interação com outras pessoas em um processo de comunicação. 3. A parte mais importante do aprendizado tem lugar dentro dos grupos pessoais íntimos. 4. O aprendizado do comportamento criminoso abrange tanto as técnicas para cometer o crime, que às vezes são muito complicadas e outras, muito simples, quanto a direção específica dos motivos, atitudes, impulsos e racionalizações. 5. A direção específica dos motivos e impulsos se aprende de definições desfavoráveis a elas. 6. Uma pessoa se torna delinquente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação. 7. As associações diferenciais podem variar tanto em frequência como em prioridade, duração e intensidade. 8. O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por meio da associação com pautas criminais e anticriminais compreende os mesmos mecanismos abrangidos por qualquer outra aprendizagem. 9. Se o comportamento criminoso é expressão de necessidades e valores gerais, não se explica por estes, já que o comportamento não criminoso também é expressão dos mesmos valores e necessidades SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p.14.

calamitosos. Também não houve uma elucidação sobre pessoas que convivem com a criminalidade e mesmo vivenciando tais atitudes rotineiramente não a praticam.

3.1.1 Crime de Colarinho Branco

O crime de colarinho branco ou *White-collar crime* foi uma expressão cunhada por Edwin H. Sutherland e possui como conceito aqueles que são cometidos com expertise, sendo de alto grau de especialização e, portanto, difíceis de serem descobertos, encontrando dificuldade em várias órbitas⁷.

Ademais, importante reafirmar que esses crimes têm um grau de dificuldade alto em relação a sua punição, pois não existe uma vítima concreta (como afirmado acima). A vítima, na verdade, é toda a coletividade. Trata-se de um crime em que o sujeito passivo é difuso. Por esse motivo, os efeitos que esse tipo de infração causa a uma sociedade são devastadores.

Uma curiosidade a respeito da nomenclatura desse delito, que se refere a pessoas que possuem poder e ocupam altos cargos na sociedade, é porque esses usam camisas sociais com o colarinho branco e geralmente são grandes empresários, políticos, pessoas de renome⁸.

No Brasil, pode-se citar alguns casos emblemáticos em que pessoas poderiam ser encarceradas, cidadãos de alto poder aquisitivo, como empresários e políticos. O primeiro deles foi o caso na década de 90, nomeado Banestado, em que se apurou um esquema de corrupção envolvendo empresários, políticos e doleiros para envio de dezenas de bilhões para o exterior. Nesse caso, políticos e empresários não chegaram a ser presos.

⁷ Nem todos os juízes entendem de operações cambiais para detectar uma fraude. Nem todos os policiais sabem analisar informações contábeis para perceber a existência de registros ilegais. O emprego de “laranjas” é muito disseminado nesses esquemas e pode facilmente mascarar uma prática delitativa. A inexistência de uma vítima concreta dificulta demasiadamente que esses delitos sejam denunciados e chegam ao conhecimento das autoridades. BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 236.

⁸ Importante citar trecho do livro de Edwin H. Sutherland: O autor não indica na obra, nem nos artigos que o precederam o motivo da expressão “colarinho branco”. Todavia, historicamente sabe-se que as indústrias possuíam uma divisão entre os portadores de colarinho azul (trabalhadores braçais, operários) e os de colarinho branco (trabalhadores intelectuais, da classe social mais privilegiada). Assim, a linguagem cotidiana passou a relacionar tais cores como representação das duas classes envolvidas. SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.13.

Outro caso de grande repercussão nacional foi a Ação Penal 470, julgada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal. A nomenclatura que se popularizou foi Mensalão, prática delitiva que consistia em esquema de compra de votos de parlamentares. A denúncia foi feita pelo então Deputado Federal, na época de 2005, Roberto Jefferson. Ele alegou que o partido dos trabalhadores recebia uma quantia equivalente a R\$30 mil reais para que votassem conforme a orientação do governo (nessa época era o primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva). O STF condenou mais de vinte réus, dentre eles políticos nacionalmente conhecidos e que compunham a base do Governo Federal à época dos fatos.

E, por último, o caso de maior envergadura no combate à corrupção e lavagem de dinheiro já visto em terras brasileiras, a Operação Lava Jato⁹ ¹⁰. Essa operação foi realmente uma força tarefa que teve início com quatro organizações criminosas, porém tomou proporções gigantescas e, com isso, fez-se necessário a cooperação mútua de diversas instituições, tais como o Ministério Público, a Polícia Federal, Receita Federal, o COAF, CGU, CADE e o Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça. Foi nesse caso que políticos, empreiteiros e ex-diretores da Petrobrás foram presos.

⁹ Por que Lava Jato? O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou. No primeiro momento, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁰ Para entender mais sobre a operação Lava Jato recomenda-se o acesso a esse *site*. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

3.2 Tipologias da lavagem

3.2.1 Conceito

As tipologias de lavagem significam técnicas de reciclagem de ativos, em sentido amplo, atribuindo com isso as técnicas os significados de tipos, figuras, modelos ou métodos. Essas técnicas possuem como característica a variabilidade e estão em constante mudança e só poderão ser considerados como tipologia caso tenham uma certa frequência, ou seja, uma constância no que se refere a lavagem de dinheiro¹¹. O presente artigo citará apenas duas dessas tipologias.

3.2.2 Paraísos Fiscais e Centros Financeiros Offshores (CFOs)

Entende-se como paraísos fiscais¹² locais em que a tributação é reduzida ou nula das pessoas que não são residentes, ou de equiparados a não residentes, podendo ser incluídas as sociedades que foram abertas, mesmo não exercendo atividades na economia local. Outros benefícios que se pode citar são relativas as facilidades para a constituição de pessoas jurídicas, denominadas de *offshores*, também existem os arranjos legais (*trusts*)¹³ que possuem o objetivo de garantir o anonimato a essas empresas.

¹¹ O Estudo dos métodos do branqueamento de dinheiro se mostra fundamental. De um lado, porque o combate à lavagem é um desafio pesado e envolvente que exige uma compreensão clara e completa das várias tendências e técnicas usadas por criminosos para lavar seus fundos ilícitos. Isto é, propicia aos agentes públicos do aparato repressivo o conhecimento necessário para identificar uma técnica de lavagem como tal quando ela se depara. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de Lavagem**. Curitiba: Juruá, 2014. p.379-380.

¹² Podem-se usar no mesmo contexto, no estudo de lavagem de dinheiro, as expressões “refúgio fiscal, oásis fiscal, esconderijo fiscal, país de tributação favorecida, jurisdição fiscal, regime fiscal preferencial, território de regime fiscal privilegiado ou, simplesmente, paraíso fiscal (“tax heaven”). PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**, p.143-144.

¹³ Nos países ditos (os paraísos fiscais) ou que permitem a operação desse tipo de trusts ou fundações, os bancos têm conhecimento apenas do nome dos trustees (ou seja, dos administradores ou procuradores) das contas ou dos gestores da fundação, ignorando completamente quem seja o real beneficiário do dinheiro depositado. Assim, mesmo que haja determinação judicial, é impossível que esses bancos forneçam informações sobre quem são os proprietários do dinheiro depositado nessas contas. WIKIPEDIA. **Empresa offshore**, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Empresa_offshore>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Outra característica desses paraísos fiscais são o sistema bancário consolidado, estável, sendo quase impossível a quebra do sigilo bancário. Quando esse último aspecto se encontra presente temos um Centro Financeiro de *Offshore*.

Como visto acima existem muitos benefícios ao criar uma offshore nesses paraísos fiscais, todavia é importante frisar em relação a lavagem de dinheiro. Nesses locais a lavagem de dinheiro não é considerada crime ou possui uma lista de crimes antecedentes bem restrita. Além disso, a investigação e coibição do crime de lavagem de dinheiro é limitada, inclusive em relação ao bloqueio e perdimento de valores, com isso a grande vantagem para esses indivíduos que pretendem lavar dinheiro nesses paraísos fiscais é justamente o sigilo, a baixa fiscalização e regulação.

Ademais, a utilização desses locais propícios para a lavagem de dinheiro, em regra, ocorrerá em duas direções: 1) Constituição de empresas *offshores* (admite-se a possibilidade de ser feita por holding, tradings, fundações, sociedades anônimas e entre outros) sem o nome dos sócios ou a formalização de outras formas legais, especialmente os *trusts* e 2) Manutenção e circulação dos recursos provenientes de crimes em bancos e instituições financeiras localizados nos paraísos fiscais.

É importante destacar que os paraísos fiscais não negam a sua colaboração quando estão sendo investigados, entretanto não há um desenvolvimento no sentido cronológico direto, isto é, iniciando-se do crime antecedente. Acontece no sentido inverso, partindo do crime de lavagem para o antecedente, dessa forma dificultando as investigações, pois não se sabe qual o crime precedente.

3.2.3 Sistema Dólar-cabo

O sistema do dólar cabo, em regra, é utilizado por pessoas que desejam conceder uma aparência de licitude ao dinheiro obtido de forma ilícita. Por não conseguirem efetuar transações no Brasil com esse dinheiro sujo sem que sejam pegos em flagrante, utilizam essa técnica. Com isso, enviam a quantia a outro país por meio de uma operação financeira por não ter a possibilidade de enviá-lo

utilizando-se de instituições autorizadas pelo Banco Central, dada a ilicitude do dinheiro.

Essa operação tem a nomenclatura de dólar-cabo¹⁴, porém já existem outras variações. Esse sistema funciona quando uma pessoa quer enviar um montante adquirido ilicitamente para outro país sem passar esse dinheiro pelo Brasil. Dessa forma, surgiu a figura conhecida como doleiro, ou seja, essa pessoa fica responsável por fazer essa transação, fazendo com que o dinheiro esteja no país de escolha do seu cliente. Vale frisar que pela Lei 7.492/86, em seu artigo 1º caracteriza os doleiros como sendo instituições financeiras.

Por exemplo, em uma situação hipotética um indivíduo conseguiu uma quantia através de esquemas de corrupção, percebe que precisa conceder uma aparência de licitude a esses valores e por isso entra em contato com um doleiro brasileiro e pede para ele fazer essa operação de enviar esse valor a um país sem que passe pelas instituições financeiras brasileiras. Assim, o doleiro entra em contato com o doleiro do outro país que abre uma conta e deposita esse valor no país escolhido pelo cliente do doleiro brasileiro.

Fica evidente que não existe nenhuma transferência ou depósito, o que acontece é um negócio pactuado entre os doleiros, em que um deposita confiança no outro para realizar essas operações e quando o doleiro que realizou essa transação abrindo uma conta fantasma e depositando o valor em outro país precisar, terá uma espécie de “crédito” com o outro doleiro que contactou ele.

¹⁴ No sistema de dólar-cabo (ou “cabodólar”) a remessa de recursos pode ocorrer em dois sentidos opostos. No primeiro, o doleiro recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando via internet banking ou mediante determinação ao gerente de sua conta que ele(doleiro) mantém no exterior, para crédito em favor de uma conta mantida no exterior por tal cliente, ou por pessoa por este indicada. Nos casos de o doleiro não possuir disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro doleiro ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior, havendo assim operações de compensação ou trocas de posições em dólar. No sentido oposto, o doleiro é quem compra moeda estrangeira por cabo: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuando (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais, em efetivo (“papel”). Nesse último sentido, muitas vezes o doleiro recebe no exterior os recursos de *remittances* (remessas) a ele “conveniadas”, localizadas em regiões estrangeiras onde moram muitos brasileiros (como a Califórnia/EUA), os quais pretendem enviar dinheiro a familiares residentes no Brasil, abastecendo-se assim as contas dos doleiros com provisões que lhes permitirão efetuar operações do sentido diverso. DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de Lavagem**. Curitiba: Juruá, 2014. p.398.

Em relação ao pagamento pelos “serviços” prestados do doleiro encontra-se embutido na taxa de câmbio utilizada, denominada *spread*. E, por fim, como essa operação encontra-se à margem do sistema legal, conhecido por sistema paralelo de câmbio ou câmbio negro (dólar paralelo ou dólar black), acabam por não desenvolver políticas de *compliance* e *know your customer*, gerando assim um meio vantajoso a prática criminosa de lavagem de dinheiro, pois como dito anteriormente essas pessoas são protegidas com o anonimato e um sigilo quase que absoluto.

3.3 Compliance

3.3.1 Breves considerações sobre o Compliance

O *compliance* que significa conformidade, teve seu início no FED¹⁵ em 1913 nos Estados Unidos, com foco primordialmente no sistema financeiro/bancário. Em 1945, ocorreu conferências de *Bretton Woods* criando o Fundo Monetário Internacional e o BIRD, com fulcro de garantir a estabilidade ao sistema monetário internacional.

Já na década de 1950, ocorreu a edição da Lei de Títulos Prudenciais (*Prudential Securities Act*) que dispunha sobre a obrigatoriedade de contratação de advogados para verificar o cumprimento dos padrões de conduta das empresas. Na década seguinte surgiu o profissional nomeado *Compliance Officers*, tendo como intuito promover a transparência e integridade nas relações do mercado financeiro¹⁶.

Vale acrescentar o antigo sistema legal, criado em 1969, onde foram desenvolvidas as contas CC5, atualizadas em meados do século XXI (até 2007, antes do desenvolvimento pleno da *internet*), era possível investigar escândalos de lavagem de dinheiro, em virtude do envio de grandes remessas de divisas ao

¹⁵ O Federal Reserve System (o FED, também traduzido como Sistema de Reserva Federal) é uma instituição estadunidense responsável pela supervisão do sistema bancário e pela definição da política monetária aplicada no país. Atua, nos Estados Unidos, de maneira muito semelhante ao que o Banco Central do Brasil faz por aqui. Através de ações como o controle da taxa básica de juros e a emissão/recompra de títulos públicos, por exemplo, o FED influencia grandemente as condições monetárias e de crédito norte-americanas - e, portanto, toda a Economia. MAIS RETORNO. **O que é o Federal System?** 2019. Disponível em: <<https://maisretorno.com/porta/termos/f/fed-federal-reserve>>. Acesso em: 20 jun 2023.

¹⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/funcaoodecompliance.html>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

exterior¹⁷. Atualmente, com o avanço da era tecnológica, esse sistema CC5 ficou defasado, pois existem aplicativos (v.g. Wise/aplicativo de conversão de moedas de diversos países pelo celular, contas globais em Bancos Digitais, existência de *Fintech*, além das criptomoedas) que facilitam as operações de envio e recebimento de dinheiro do exterior. Portanto, essas tecnologias podem ser utilizadas para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, dificultando a fiscalização pelos órgãos governamentais.

Durante a década de 1970, nos Estados Unidos, houve o Desenvolvimento do Mercado de Opções e Metodologias de *Corporate Finance*, *Chinese Walls*, *Insider Trading*. Em 1974, ocorreu o famoso caso *Watergate* sob a presidência de Richard Nixon¹⁸, sendo um esquema de corrupção envolvendo diversos funcionários públicos, fato que ratificou a importância da implementação de um sistema de transparência e integridade nas instituições financeiras e governamentais

Em 1975, o grupo G20 conduziu a criação do Comitê de Supervisão Bancária em Basiléia, na Suíça, contendo diretrizes de *compliance* e governança para o sistema financeiro. Já em 1977, foi promulgada a *Foreign Corrupt Practices Act*

¹⁷ Quando aparece algum escândalo de lavagem de dinheiro, quase sempre as contas CC5 surgem como sendo um instrumento para remessa ilegal de moeda ao exterior. Mas o que essas contas têm de diferente? Elas foram criadas, em 1969, por um documento do Banco Central chamado “Carta Circular 5”, por isso acabaram conhecidas como CC5. São contas especiais, mantidas no Brasil por brasileiros que moram no exterior. O objetivo inicial era que o titular, ao vir ao Brasil, depositasse o dinheiro em moeda nacional (atualmente em reais) e, ao voltar ao exterior, pudesse sacar o dinheiro em moeda estrangeira. Portanto, era possível, por meio da CC5, trocar reais por qualquer outra moeda. Posteriormente, foi permitido que outras pessoas, desde que devidamente identificadas, depositassem nas CC5 para que o dinheiro fosse sacado pelo titular no exterior. Isso facilitou o envio de divisas para fora do país por um sistema que ficou conhecido no mercado como “barriga de aluguel”. Diante da grande quantidade de valores que estava saindo, em 1996 o governo decidiu limitar a 10 mil reais os depósitos em dinheiro nas CC5. Mesmo assim, as CC5 continuaram sendo usadas para remessas ilegais, por isso, em 2005, depois do escândalo envolvendo o Banestado, o governo restringiu ainda mais a utilização das CC5. O brasileiro que quiser enviar dinheiro a outro país deve fazer um contrato de câmbio com uma instituição financeira, que será devidamente registrado e identificado no Banco Central. WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? Contas CC5. *Ipea*, 2007. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2127:catid=28&Itemid=23#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,Contas%20CC5&text=Quando%20aparece%20algun%20esc%20%C3%A2ndalo%20de,ilegal%20de%20moeda%20ao%20exterior>. Acesso em: 20 jun.2023.

¹⁸ Na esteira das investigações do escândalo do Watergate, que culminou com a renúncia do então presidente Richard Nixon, em 1974, as autoridades investigadoras americanas se defrontaram com problemas de contribuições políticas ilegais, falsificações de livros contábeis e uso de caixa dois, por parte de inúmeras empresas americanas para pagamentos altamente questionáveis a agentes públicos estrangeiros. Entre as empresas envolvidas no imbróglio, estavam a GulfOil, Norththrop, Mobil Oil e Lockheed. ANDRADE, Renato Campos; SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e; TOMAGNINI, Flávia Neves; UCHOA, Maria Raquel de Souza Lima. **Compliance em perspectiva**. Belo Horizonte: D’Plácito, 2020. p. 14.

“FCPA” (Lei Sobre Práticas de Corrupção no Exterior), tornando-se uma legislação anticorrupção, tendo em vista a repercussão do famoso caso de corrupção *Watergate*.

Em 1980, o *compliance* foi expandido para as demais atividades financeiras no mercado americano. De outro modo, em 1988, na Suíça foi estabelecido o Primeiro Acordo de Capital da Basileia, estabelecendo padrões para a determinação do Capital mínimo das Instituições Financeiras.

A década de 1990 foi de grande importância para o avanço do *compliance* em vários países. Faz-se referência aos principais acontecimentos, são eles: a) foram realizadas as 40 recomendações no que diz respeito ao tema lavagem de dinheiro da *Financial Action Task Force* (Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro-GAFI/FATF); b) em 1992, houve a aprovação pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) do “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves”; c) no ano de 1995, houve a publicação de regras prudenciais para o sistema financeiro em Basileia, também a criação do Grupo de Egmont, com o objetivo de promover a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro provenientes de outros organismos financeiros¹⁹.

Ainda na década de 90, no ano de 1996, houve a Convenção interamericana contra a corrupção organizada pelos estados americanos, sendo promulgada e ratificada pelo Brasil. Após isso, em 1997, foram editados os Paradigmas Fundamentais da Basileia, definindo os vinte e cinco princípios que são necessários para que um sistema de supervisão seja efetivo nas instituições financeiras. Vale conferir o princípio nº 14 do referido Comitê²⁰.

¹⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/funcaoodecompliance.html>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

²⁰ Fonte obtida no Banco Central do Brasil. Princípio nº 14 do Comitê da Basileia: “Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios. Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de Compliance para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis”. COMITÊ DA SILÉIA PARA SUPERVISÃO BANCÁRIA. **Princípios fundamentais para uma supervisão bancária efetiva**. Trad. Livre. Thais Scattolini Lorena Lungov. 2006. Disponível

Em 1998, iniciou-se a chamada era dos controles internos, com várias publicações referentes à essa temática. É importante destacar a promulgação da Lei n. 9.613/98 que versou sobre o combate à lavagem de dinheiro. A referida legislação, no artigo 14 criou um importante serviço de inteligência do Brasil, denominado Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

No âmbito internacional, a partir do ano 2000, houve a criação do GAFISUD - uma organização intergovernamental com o objetivo de atuar na prevenção de lavagem de dinheiro no mundo.

Nesse cenário, ainda existiram escândalos catastróficos nos Estados Unidos, gerando novas leis, como a conhecida *Sarbanes Oxley* – SOX, objetivando restaurar a confiança dos investidores e punição das práticas criminosas dos administradores e dos auditores coniventes com essas infrações. A título de exemplo foi o estrondoso golpe praticado pelo presidente de sociedade de investimento americana, Bernard Lawrence “Bernie” Madoff, estimando-se no prejuízo vultoso acima de 65 bilhões de dólares, sendo uma das maiores fraudes financeiras consumadas por uma única pessoa.

Tudo isso afetou o cenário internacional e no Brasil culminou com a publicação da Lei nº 12.846/2013 (denominada lei anticorrupção). O artigo 7º, inciso VIII, da referida buscou incentivar mecanismos de prevenção à corrupção com mitigação de sanções.

Por outro lado, no que se refere ao conceito geral de compliance²¹, entende-se como um conjunto de normas, regras e procedimentos que regulam as atividades e relações nas empresas e no sistema financeiro, visando uma conduta ética, transparente e íntegra. Esse conceito foi aprimorado e passou a ser aceito em outras

em:<https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/core_principles_traducao2006.pdf>. Acesso em: 21 jun 2023.

²¹ *Compliance* é conformidade. A palavra em inglês deriva do verbo “*to comply*”, que significa cumprir, satisfazer uma determinação. Entretanto, a ideia de conformidade é apenas relacional, apenas um alguém/algo que se conforma a algo/alguém, e, portanto, vazia de conteúdo. O termo, como tantos outros da língua inglesa, foi apropriado por diversos campos do saber, sempre com a noção básica de adequação a procedimentos. Assim, pode-se falar em *compliance* com procedimentos médicos ou com procedimentos administrativos. CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro**. Prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 60.

vertentes, como por exemplo, no combate ao crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista o seu caráter preventivo.

Por fim, em última análise e de forma ampla, o compliance quer dizer uma conformidade das empresas, instituições financeiras, órgãos da Administração direta e indireta, entre outros, com regulamentos e leis vigentes no país, alcançando diferentes esferas da atividade empresarial. Existem situações específicas para impedir atividades nocivas e merecedoras de sancionamentos criminais cria-se leis específicas a combater tais práticas. Desse modo, surge o *compliance* no âmbito da lavagem de dinheiro.

Por outro lado, no que se refere aos sujeitos do compliance, isto é, as pessoas que estão obrigadas a relatar atividades suspeitas relacionadas a prática do crime de lavagem de dinheiro estão elencados em rol taxativo no artigo 9º da Lei n. 9.613/98. Porém esse rol foi ampliado por meio da Lei n. 12.683/12, com a inserção de atividades econômico-financeiras relevantes, tendo em vista a crescente prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em relação, a uma das competências do COAF, cita-se o papel regulador, ou seja, criando normativos que esclareçam o âmbito de incidência da norma. Nesse sentido, de modo a evitar a lavagem de dinheiro nos contratos imobiliários e regulando devidamente essa área, o COAF designou o cadastramento de corretores de imóveis a fim de evitar com que os crimes de lavagem de dinheiro ocorram nessa esfera. A obrigação da comunicação de não ocorrência reside no prazo de 31 de janeiro de cada ano posterior, ou seja, no exercício de 2022 os corretores ou empresas de compra e venda de imóveis devem informar que não ocorreu nenhuma transação imobiliária ao COAF considerada suspeita, nos termos do dispositivo legal da lei de lavagem de dinheiro.

Ainda sobre o artigo 9º da Lei n. 9.613/98, inciso XVI, foram incluídas as empresas de transportes e guarda de valores submetidas ao compliance, pois verificou-se a utilização desse meio para grandes esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive em caso concreto ocorrido em Foz de Iguaçu com a utilização

das contas CC-5 (acima referenciadas) com ações ilícitas das transportadoras de valores²².

Por outro lado, como, o avanço tecnológico proporcionou a criação dos Bancos Digitais e de *Fintechs*, verificando-se uma mudança de paradigma quanto à prestação dos serviços bancários. Sendo assim, ocorreram transformações na legislação, visando uma maior segurança aos clientes (conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.949/2021).

É importante destacar a necessidade de as atuais empresas digitais participarem do sistema de *compliance* (programas de integridade, gestão, governança, ética e transparência) a fim de garantir a segurança do cliente e do ambiente corporativo nas quais estão inseridas e, assim, prevenir que delitos como os de lavagem de dinheiro prosperem.

Apesar dos esforços das autoridades e instituições financeiras, as fraudes são recorrentes, pois à medida que a tecnologia avança, há também inovações constantes nos ataques de agentes maliciosos (também conhecidos como pragas e *malware*), ocasionando prejuízos à todas as partes (bancos e clientes). Existem casos de pagamento de resgate para restabelecer o acesso ao usuário (modalidade de ataque cibernético *ransomware*), sendo que o montante recebido pelo criminoso, caso ele almeje conceder uma aparência lícita ao valor cometerá o crime posterior de lavagem de dinheiro.

Portanto, diante do crescente número de bancos digitais e *Fintechs* torna-se imprescindível a implementação de ações e procedimentos que tutelem a maior segurança e proteção aos dados sensíveis dos clientes contra agentes maliciosos.

²² A prática brasileira demonstra o uso das empresas de transporte de valores como verdadeiras caixas-fortes do dinheiro ilícito, sendo que um dos primeiros esquemas criminosos apurados em Foz de Iguaçu com a utilização de conta CC-5 envolvia justamente as transportadoras de valores, que supostamente traziam reais gastos em *Ciudad del Este* para depósito em contas CC-5, mas em verdade recebiam os valores de contas fantasmas de bancos brasileiros, abastecidos por uma multidão de “laranjas”, faziam o passeio pela cidade de Foz de Iguaçu e voltavam muitas vezes para o mesmo banco, agora com documentos ideologicamente falsos, onde constava que os valores tinham origem no Paraguai (obviamente esse esquema só foi possível por falha fiscalizatória na aduana brasileira), para depósito nas contas de pessoas não-residentes (CC-5) e conseqüente câmbio em dólares e remessa para o exterior. Trata-se aqui não de uma simples operação de *placement*, mas de *layering*, o que demonstra a necessidade da participação das empresas de transporte e guarda de valores nas obrigações de *compliance* com a lei antilavagem. CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro**. Prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 73.

3.3.2 *Objetivos do Compliance*

É fundamental que o regime de *compliance* contenha as responsabilidades bem definidas em cada área de atuação, objetivando uma implementação efetiva. Alinhado a isso, devem existir os relatórios de monitoramento a exposição ao risco de *compliance* junto com a comunicação dos resultados ao setor responsável de cada empresa.

O objetivo fulcral do programa de *compliance* é a difusão de uma cultura que contenha padrões legais e éticos na conduta de todas as áreas da corporação por meio de todos os seus colaboradores permeando a estrutura empresarial ou governamental.

Diante disso, o bom andamento do regime de *compliance* depende fundamentalmente da conduta efetiva da alta administração da empresa, demonstrando o bom exemplo para os colaboradores quanto a efetividade no cumprimento das normas/leis.

3.3.3 *Aplicação do Compliance nos Crimes de Lavagem de Dinheiro*

A palavra prevenir significa antecipar-se de algo, impedir que determinada situação aconteça. O *Criminal Compliance* tem justamente esse sentido de prevenção, pois através desse programa se busca implementar modelos de ética, transparência e conformidade com a legislação vigente nas empresas. Dessa forma, com o objetivo de mitigar os riscos operacionais, promover a eficiência dos controles internos e desenvolver mecanismos de prevenção à riscos criminais é que se compreende o *Criminal Compliance* ²³.

²³O compliance tem, dessa forma, uma natureza de autorregulação, ou seja, não é o Estado regulando a empresa, e, sim, a empresa se regulando, e que visa a uma atuação ex ante que tem uma oposição ao modelo repressivo. Consiste em uma estrutura de controle interno nas organizações, que, aplicada a cada objeto social e atividade da empresa, possibilita a noção de atividades de maior risco (...) A incriminação da lavagem teve como marco a globalização, com as mudanças nos fluxos comerciais e financeiros, facilidade em transporte e em telecomunicações, ou seja, a proximidade econômica e cultural, foi resultado de esforços para a redução de barreiras comerciais e financeiras, de forma a buscar a velocidade e segurança nas transações BONACCORSI, Daniela Villani; FERREIRA, Samuel Costa de Jesus. **Criminal Compliance e prevenção: uma análise dos mecanismos de controle de gestão de riscos nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.** São Paulo: Ed. D'Plácido, 2019, p.561.

O Compliance no sentido da Lei de lavagem de dinheiro significa um compilado de regras que possuem a finalidade de impor a determinados sujeitos algumas obrigações, como por exemplo, a de comunicação às autoridades responsáveis quando verificarem situações suspeitas e de implementação de filtros nas atividades rotineiras, mediante controles sobre as movimentações financeiras, de bens ou serviços, de seus funcionários e clientes tendo como intuito perceber quaisquer indícios de fraude ou crimes praticados contra o sistema financeiro, objetivando evitar tais práticas. Com isso, tem como alvo prevenir que esses crimes venham a ser concretizados.

Assim, o principal objetivo desse tipo de *compliance* é a sua prevenção que irá se instrumentalizar a partir de regulamentos propostos pelas empresas, fundamentados nas legislações concernentes a cada matéria e o fortalecimento desse controle interno. Dessa maneira, esse programa não tem em princípio uma ideia de punição, na realidade a intenção é justamente não permitir que as infrações ocorram.

Todavia, há responsabilização no caso de descumprimento dos dirigentes/responsáveis pelo programa de *compliance*, de modo a fortalecer o programa na estrutura empresarial.

Como citado acima, em razão do avanço tecnológico que está em constante evolução, do mesmo modo torna-se crescente a dificuldade na detecção e punição dos crimes de lavagem de dinheiro. Vale frisar que esse tipo de infração penal sempre se valeu de obstáculos no que concerne a sua elucidação e punibilidade, por esse motivo existem técnicas especiais de investigação como já visto anteriormente²⁴.

Em face dessas circunstâncias desfavoráveis em detectar e punir o crime de lavagem de dinheiro o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que é um serviço de inteligência, corrobora para o aperfeiçoamento do *compliance*,

²⁴ Com efeito, desde seu marco, percebe-se a dificuldade de controle e transparência, ora, a internacionalização do setor financeiro trouxe aspectos positivos na celeridade das operações, mas também ao aperfeiçoou os meios de execução e expansão da lavagem de capitais. Ao mesmo tempo em que a globalização permitiu o crescimento econômico, facilitou a internacionalização do crime, exigindo novos mecanismos de controle e novas incriminações. BONACCORSI, Daniela Villani; FERREIRA, Samuel Costa de Jesus. **Criminal Compliance e prevenção**: uma análise dos mecanismos de controle de gestão de riscos nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. São Paulo: Ed. D'Plácido, 2019, p. 562.

pois um dos seus deveres é o de promover a adoção de políticas, controles e procedimentos internos para que os seus regulamentos e as legislações vigentes sejam efetivados.

Importante mencionar a teoria da cegueira deliberada que apesar de não estar normatizada em nosso ordenamento jurídico foi bastante aplicada pelos magistrados e Tribunais em julgamentos de operações que tiveram repercussão nacional. Pode-se conceituar essa teoria como sendo uma atitude omissa de um indivíduo que diante de flagrante ilicitude no pagamento, faz “vistas grossas”, tendo como intuito o êxito no seu negócio e recebe aquele montante, mesmo diante das suspeitas patentes.

Outro aspecto reside nas operações que mesmo realizadas licitamente, por não aderirem ao programa de *compliance* podem gerar dissabores aos responsáveis/dirigentes, pois existe uma presunção de inobservância às leis quando não são adotadas as referidas medidas. Dessa maneira, a adoção do *compliance* pode pressupor uma conduta de boa-fé. O simples fato de a empresa instalar esse programa de conformidade denota que está comprometida com a prevenção de crimes.

A obrigatoriedade de transparência prevista nos programas de conformidade teve o seu surgimento com a lei de lavagem de dinheiro, dessa forma pode-se alegar que o *compliance* no Brasil foi introduzido primeiramente nessa lei. Após isso, a lei anticorrupção (12.846/2013) ampliou esse entendimento, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública, nacional ou estrangeira.

No que se refere às sanções, os programas de *compliance* podem expressamente dispor sobre as mesmas e prever a possibilidade de acordos de leniência, importante instrumento de compromisso para a responsabilização de pessoas jurídicas, por meio de um compromisso realizado com os indivíduos envolvidos, de forma voluntária, tendo como objetivo precípuo a paralização de práticas ilícitas e, também, a adoção de normas éticas, atuando assim de maneira preventiva.

4 CONCLUSÃO

Desde os primórdios existe a corrupção, ou seja, o ser humano (sem valores e princípios) quer se beneficiar em detrimento dos outros, usando moedas de troca, o poder de subjugar seu semelhante e outros meios ardis. Dessa forma, pode-se entender esse mal como uma prática proposta por um indivíduo que detém algum tipo de poder, seja no âmbito político, corporativo ou privado para propor a outra pessoa um “favor” em troca de um benefício pessoal.

Nesse diapasão, verifica-se a necessidade de um aperfeiçoamento e excelência nas técnicas de investigação. Ademais, é fundamental que as instituições públicas e privadas estejam imbuídas em combater esse delito. A lei de lavagem de dinheiro teve grande valia, pois além de punir atitudes criminosas, trouxe elementos para ser implementada de modo efetivo, buscando elencar os sujeitos passíveis desse delito e criando o serviço de inteligência, denominado Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF.

O COAF desempenha um papel muito relevante no combate a esses crimes, pois ele recebe as informações relacionadas a condutas suspeitas de prática de crime de lavagem de dinheiro e, após isso, elabora relatórios de inteligência para posterior envio às autoridades. Além do mais, o papel de promover a transparência nas transações é um dos pontos fulcrais do programa de compliance. Ou seja, esse órgão federal contribui para a implementação do programa de *compliance*.

Observa-se, portanto, que o *compliance* é muito importante na prevenção desses crimes de lavagem de capitais e, também, na instrução sobre ética e integridade para os dirigentes/responsáveis, de modo a diminuir os riscos de crimes, promovendo segurança jurídica para as empresas, seus colaboradores, além de promover uma melhor reputação para que empresas internacionais tenham segurança em realizar investimentos no Brasil.

Ante o exposto, a finalidade primordial do *criminal compliance* é uma atuação preventiva, buscando implementar os seus fundamentos de transparência, integridade e conformidade com a legislação em vigor, a fim de evitar que essas infrações criminosas ocorram, gerando com isso grande malefício à coletividade.

Diante disso, percebe-se que o seu foco não está no controle repressivo e sim preventivo, diminuindo os riscos de crimes, escândalos na mídia de empresas envolvidas em corrupção, evitando demissões em massa e, com isso, gerando segurança jurídica para a população, no que refere a contratação de funcionários e na confiança quanto à realização de negócios jurídicos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renato Campos; SOUZA, Fernanda Nunes Coelho Lana e; TOMAGNINI, Flávia Neves; UCHOA, Maria Raquel de Souza Lima. **Compliance em perspectiva**. Belo Horizonte: D'Plácito, 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.

ARAS, Vladimir; QUEIROZ DE, Ronaldo Pinheiro; SALGADO, Daniel de Resende. **Aspectos sociológicos e criminológicos e jurídicos**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

ARAS, Vladimir. **Técnicas Especiais de Investigação**. Curitiba: Juruá, 2014.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/funcaoecompliance.html>>. Acesso em: 21 jun. 2023

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BONACCORSI, Daniela Villani; FERREIRA, Samuel Costa de Jesus. **Criminal Compliance e prevenção: uma análise dos mecanismos de controle de gestão de riscos nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Ed. D'Plácido, 2019.

BRASIL, Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de mar. 1998.

CALLEGARI, André Luís, WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. Ed. Atlas, São Paulo, 2014.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro. Prevenção e Controle Penal.** 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

COMITÊ DA SILÉIA PARA SUPERVISÃO BANCÁRIA. **Princípios fundamentais para uma supervisão bancária efetiva.** Trad. Livre. Thais Scattolini Lorena Lungov. 2006. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/core_principles_traducao2006.pdf>. Acesso em: 21 jun 2023.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de Lavagem.** Curitiba: Juruá, 2014.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade Organizada.** Curitiba: Juruá, 2014.

FORTINI, Cristina. **Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GUSTAVO, Luis Miranda de Oliveira. **Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades ilegais.** Tradução de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da Lei n.9.613/98.** São Paulo: Malheiros, 2004.

MAIS RETORNO. **O que é o Federal System?** 2019. Disponível em: <<https://maisretorno.com/portal/termos/f/fed-federal-reserve>>. Acesso em: 20 jun 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Entenda o caso.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais,** p.143-144.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 9. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021.

SANCTIS DE, Martin Francis. **Delinquência Econômica e Financeira**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Saraiva, 2021.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho Branco**. Versão sem cortes. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

WIKIPEDIA. **Conselho de controle de atividades financeiras**. 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_de_Controlde_de_Atividades_Financeiras>. Acesso em 10 jun. 2023.

WIKIPEDIA. **Empresa offshore**, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Empresa_offshore>. Acesso em: 18 jun. 2023.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? Contas CC5. **Ipea**, 2007. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2127:catid=28&Itemid=23#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,Contas%20CC5&text=Quando%20aparece%20algum%20esc%C3%A2ndalo%20de,ilegal%20de%20moeda%20ao%20exterior>. Acesso em: 20 jun.2023.